

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC – SP**

Igor Daniel Lima de Souza

**O fenômeno social das “fake news” e os impactos nos direitos: a
(in)efetividade da proteção jurídica dos direitos fundamentais**

Mestrado em Direito

São Paulo

2021

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC – SP

Igor Daniel Lima de Souza

**O fenômeno social das “fake news” e os impactos nos direitos: a
(in)efetividade da proteção jurídica dos direitos fundamentais**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direitos Difusos e Coletivos, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Regina Vera Villas Bôas.

São Paulo

2021

Banca Examinadora

Dedico este trabalho à minha mãe Celina, meu porto seguro, base fundamental de apoio, amor e carinho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à admirada Professora Dra. Regina Vera Villas Bôas, minha incentivadora da vida acadêmica, por compartilhar todo seu conhecimento, suas contribuições valiosas e momentos agradáveis de convívio nos últimos anos.

Agradeço aos meus Pais, Celina e Ruy, por todo amor, dedicação e por me ensinarem a ter perseverança em meu caminho.

Agradeço à minha amada esposa Ana Luiza, meu pilar de força, pelo amor, companheirismo e leveza em nossa caminhada.

*“Por vezes as pessoas não querem ouvir a verdade porque não desejam que as
ilusões sejam destruídas”*

Friedrich Nietzsche

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo aprofundar a compreensão sobre o fenômeno das “fake news” e seus impactos nos direitos fundamentais. Para tanto, o trabalho aborda a historicidade da mentira, o conceito da mentira na perspectiva de diferentes teóricos, a evolução da mentira para a Era da pós-verdade, como esta nova Era favoreceu a disseminação do fenômeno das “fake news”, as características peculiares deste fenômeno, os direitos fundamentais violados pela disseminação da “fake news” e os mecanismos de enfrentamento deste fenômeno.

Palavras-chave: Mentira. Pós-verdade. “Fake News”. Liberdade de Expressão. Liberdade de Informação. Mecanismos de Enfrentamento.

ABSTRACT

This research aims to deepen the understanding of the phenomenon of "fake news" and its impacts on fundamental rights. Therefore, the work addresses the historicity of lying, the concept of lying from the perspective of different theorists, the evolution of lying to the post-truth era, as this new era favored the dissemination of the phenomenon of "fake news", the characteristics peculiar to this phenomenon, the fundamental rights violated by the dissemination of "fake news" and the mechanisms for coping with this phenomenon.

Keywords: Lie. Post-truth. Fake News. Freedom of expression. Freedom of Information. Coping Mechanisms.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 - Aspectos relevantes sobre a mentira	13
1.1 Breves questões históricas	13
1.2 Definição da mentira	15
1.3 Relação da mentira com a sua finalidade	17
1.4 Era da pós-verdade: (des)informação	19
CAPÍTULO 2 – O fenômeno das “fake news”	24
2.1 Origem do fenômeno	24
2.2 Análise conceitual	26
2.3 Características das “fake news”	29
2.3.1 Dinamicidade	29
2.3.2 Informalidade	30
2.3.3 Superficialidade	30
2.3.4 Intensidade	31
2.3.5 Determinabilidade	33
2.3.6 Decidibilidade	33
2.3.7 Emocionalidade	34
2.4 O processo de circulação das “fakes news”	34
CAPÍTULO 3 – A (in)efetividade da proteção jurídica dos direitos fundamentais frente ao fenômeno das “fakes news”	38
3.1 O direito à liberdade de expressão	38
3.1.1 Dimensão individual e coletiva do direito à liberdade de expressão	42
3.2 A liberdade de informação	43
3.2.1 A liberdade de informar	47
3.2.2 A liberdade de ser informado	48
3.3 A vedação à censura	49
3.4 A ponderação entre princípios constitucionais	51
3.5 A liberdade de expressão e informação no contexto das “fake news”	53

Capítulo 4 – Os mecanismos de enfrentamento das “fake news”	56
4.1 Debate sobre a criminalização das “fake news”	57
4.2 Modelos de remoção de “fake news”	62
4.2.1 Reserva de jurisdição: a judicialização da informação.....	62
4.2.2 Autorregulação.....	66
4.3 Sistemas de checagem de informação: desconstrução das “fake news”	69
4.4 A educação digital ética	72
4.5 O Projeto de Lei nº 2.630/2020	74
CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	79

INTRODUÇÃO

A mentira é parte inerente à natureza humana e se faz presente desde o início da história da humanidade. O tema ocupa o pensamento de diversos teóricos que as diferentes tradições foram capazes de conceber, assumindo especial destaque na religião, filosofia, política e no direito.

Após muito tempo sendo explorado com profundidade, o tema da mentira, no século XXI, passa a ser estudado com o enfoque na Era da pós-verdade.

A pós-verdade ganhou notoriedade no ano de 2016 e foi eleita pelo dicionário de Oxford como a palavra do ano. Naquele ano, episódios como as eleições norte-americanas e a saída da Grã-Bretanha da União Europeia foram permeados por contexto de pós-verdade. A pós-verdade corresponde ao momento em que a mentira se torna indiferente para a sociedade, já que os fatos objetivos passam a ser menos influentes na opinião pública do que as emoções e as crenças pessoais.

A pós-verdade proporcionou o aumento desenfreado das “fake news” e, por esta razão, o fenômeno das “fake news” é, atualmente, pauta central no debate em diversos ramos do conhecimento. Apesar de tal fenômeno não ser novo, eis que a profusão de notícias falsas ocorre desde os tempos mais remotos, a configuração do mundo de hoje, que se encontra estruturado em redes, faz com que as “fake news” assumam contornos chocantes, especialmente nas redes sociais.

A expansão das fontes informacionais na sociedade em rede potencializou a manifestação do pensamento e as formas de expressão, já que as redes sociais possibilitam aos seus usuários a divulgação de conteúdos de acordo com a sua própria vontade.

Cria-se uma falsa sensação de liberdade de expressão e informação plena ligada à manifestação dentro da internet, uma vez que neste ambiente inexistente contato físico, o que configura um fator estimulante para qualquer indivíduo poder se manifestar e disseminar “fake news”.

Identificar uma “fake news” nem sempre é fácil. É necessário ter atenção e analisar primeiramente o conteúdo da notícia recebida antes de acreditar em sua veracidade ou de compartilhar nas redes sociais. As “fake news” possuem características peculiares, tais como a dinamicidade, informalidade, superficialidade, intensidade, determinabilidade, decidibilidade e a emocionalidade. Desta feita,

conhecer detalhadamente suas características é imprescindível para facilitar a sua identificação.

Mais que mera desinformação, as “fake news” se mostram ameaças concretas ao sistema democrático, suscitando dilemas relacionados com a liberdade de expressão e a liberdade de informação, de modo que é imperioso que o fenômeno seja melhor compreendido para o correto encaminhamento e possibilite uma definição mais precisa dos limites do exercício da liberdade de expressão e da liberdade de informação.

Diante da capacidade das “fake news” em desestabilizar as bases do Estado Democrático, muito se discute sobre as formas de enfrentamento das “fake news”. Alguns sustentam a importância da educação digital ética e o fortalecimento de agências de checagem de informação, outros a criminalização de quem as divulga e os modelos de remoção do conteúdo por intervenção do Poder Judiciário ou por ato voluntário da plataforma digital.

Todavia, é imperioso que o enfrentamento das “fake news” não se transforme em odiosa limitação à liberdade de expressão e à liberdade de informação. Por esta razão, uma questão importante para o tema é analisar também os métodos de combate de tal fenômeno a fim de contribuir com medidas que podem ser eficazes para diminuir a propagação e a influência da “fake news” e que se compatibilizam com as liberdades constitucionais dos indivíduos.

CAPÍTULO 1 - Aspectos relevantes sobre a mentira

1.1 Breves questões históricas

A mentira é parte inerente à natureza humana e se faz presente desde o início da história da humanidade. Para o filósofo Koyré (1945, p. 290, tradução nossa) “o homem é definido por sua capacidade de falar, da qual decorre a possibilidade de mentir; e - com licença de Porfírio – é a mentira, muito mais do que o riso, o que caracteriza o homem.”¹

Sendo assim, verifica-se a importância de fazer da mentira um objeto de estudo, já que esta ganhou relevância na atualidade em virtude da difusão de “fake news”.

Para melhor compreensão do tema, é imperioso percorrer momentos históricos a fim de destacar a forma de incidência da mentira ao longo da evolução da sociedade.

Já nas primeiras citações bíblicas a mentira é tratada como um pecado e a culpada de diversos sofrimentos. No livro de João 8:44-45, é possível extrair que o Diabo enganou os primeiros seres humanos com o uso de mentiras, o que lhe rendeu o título de pai da mentira.²

Kant (2013, p. 206) observa que a Bíblia trata a mentira como o primeiro crime por meio do qual o mal ingressou no mundo:

É digno de nota que a Bíblia date o primeiro delito, pelo qual o mal veio ao mundo, não com o fratricídio (de Caim), mas, antes, com a primeira mentira (pois contra aquele certamente a natureza se rebela) e denomina o mentiroso como autor de todo o mal desde o início e pai de todas as mentiras.

No Egito antigo, a mentira foi um instrumento importante para manutenção do poder do Faraó Ramsés II. Na metade do século XIII a.C., as tropas egípcias, lideradas pelo referido Faraó, lutaram na batalha de Qadesh contra o Império Hitita, o qual era uma potência na época. Tal batalha foi o maior confronto da história

¹ Original em inglês: “*Man is defined by his faculty of speech, inherent in which is the possibility of the lie; and - with apologies to Porphyry - it is the lie, much more than the laugh, that characterizes man.*”

² João 8:44-45: “Vós tendes por pai ao diabo, e quereis satisfazer os desejos de vosso pai. Ele foi homicida desde o princípio, e não se firmou na verdade, porque não há verdade nele. Quando ele profere mentira, fala do que lhe é próprio, porque é mentiroso, e pai da mentira. Mas, porque vos digo a verdade, não me credes.”

envolvendo carruagens, cerca de 5 mil. O confronto terminou sem vencedor, no entanto, ao voltar para casa, Ramsés II relatou a sua suposta vitória contra o inimigo, utilizando-se da mentira como forma de se manter no poder (BLANS, 2012, p. 36).

Na Grécia antiga, a mentira foi utilizada como estratégia de combate. A batalha de Salamina, por volta do século V a.C., retratou como o General Ateniense Temístocles derrotou o Rei Persa Xerxes. Temístocles enviou durante a noite um emissário ao Rei Xerxes se dizendo leal à causa persa e informando a intenção de fuga dos gregos e, se isso ocorresse, o rei persa perderia a glória de derrotar em campo de batalha os covardes gregos. Todavia, a mensagem retratava uma mentira estratégica, já que Temístocles não era um traidor de seu povo e tinha como intenção atrair Xerxes para a batalha naval de Salamina. Sendo assim, “com uma perdoável informação falsa, o comandante grego persuadiu Xerxes [...] atraindo-o assim para águas confinadas” (KEEGAN, 1995, p. 269). Em um único dia de luta, os atenienses destruíram metade da frota persa, com a perda de apenas quarenta navios e forçaram as demais embarcações inimigas a se retirar para o norte.

Napoleão Bonaparte soube manipular muito bem os fatos para construir e estruturar sua imagem pública, o que resultou na legitimação de seu poder. Bonaparte se utilizou de informativos, denominados em francês de “Bulletins”, como um canal de escoamento de notícias que, em sua maioria, apresentavam deformação sistematizada de fatos e dados, inclusive sobre o desempenho de sua tropa em combates (STOIANI, 2002, p. 81). Embora indignos de confiança pelo grau elevado de manipulação do conteúdo, Holtman (1950, p. 94, tradução nossa) afirma que os informativos eram populares e amplamente divulgados.³

Os fragmentos históricos acima mencionados demonstram que a mentira está evidenciada de maneira relevante nas situações de combate. Koyré (1945, p. 293, tradução nossa) destaca que existem poucas sociedades que, como o povo Maori, são cavalheiros o suficiente para proibir a mentira na guerra. O referido filósofo relata que, em quase todas as sociedades, a mentira é permitida excepcionalmente como instrumento de guerra. Isso porque, se um grupo social se vê cercado por

³ Original em inglês: “Various officials and officers were in charge of publishing and distributing the bulletins. Cardinal Joseph Fesch at Lyon printed and distributed profusely the bulletins he received, and while on campaign in 1800 Bonaparte ordered his fellow Consuls to print the bulletins he sent them.”

inimigos, utilizará qualquer arma contra eles. Neste caso, a mentira poderá ser admitida excepcionalmente como um instrumento justo de combate.⁴

A análise prévia das questões históricas se mostra importante para introduzir o estudo do conceito da mentira, eis que a historicidade acima narrada demonstra que a utilização da mentira estava inserida no contexto social de cada época. A experiência social, a interpretação e a prática de mentir sofreram rupturas no decorrer da história, o que é próprio da evolução da sociedade. Sendo assim, tais mudanças acarretaram a transformação do conceito da mentira, razão pela qual o próximo subitem será dedicado ao estudo da definição da mentira conjugado com sua historicidade interna.

1.2 Definição da mentira

O uso da mentira não é louvado entre as pessoas, já que não é o tipo de conteúdo que se diz sem qualquer constrangimento ou se reconhece abertamente, mesmo que seja com o objetivo de se pretender o melhor para uma determinada pessoa ou uma coletividade.

Para melhor compreender a mentira em sentido técnico, é imprescindível realizar uma análise que oriente qual é o seu conceito e quais são as suas características em cada fase evolutiva da história. Essas informações são importantes ao tema e amparam a base teórica para aplicação empírica nos próximos capítulos deste trabalho de pesquisa.

Desta feita, partindo a análise dos gregos, encontra-se a palavra “pseudos” que seria a maneira mais próxima de retratar o significado da mentira, uma vez que “pode significar a mentira tanto quanto a falsidade, o ardil ou o erro, o engano propositado, a fraude, assim como a invenção poética.” (DERRIDA, 1996, p. 8).

⁴ Original em inglês: “*There are few societies that, like the Maoris, are chivalrous enough to ban trickery in war. And fewer still are those, like the Quakers and Wahabis, which are religious to the point of prohibiting any lie to an outsider under any circumstances. In almost all societies deception is permitted as an instrument of war. On the whole the lie is not approved in peaceable relations. However, truthfulness has never been regarded as the master trait of diplomats: the stranger is always a potential enemy. In business, the lie is more or less allowed. Here again custom imposes certain restrictions, tending to become ever narrower. Still, the strictest business usage does not blink at the patent falsifications of advertising. So the lie remains, tolerated, admitted. But only that ... just tolerated and admitted, and only under certain conditions. The exception is war: then, and then only, the lie becomes a just instrument.*”

Pode ser que o artil e o erro, como elementos da conceituação da mentira para os gregos, decorram do apego filosófico à verdade como elo principal da convivência harmônica da sociedade, ou, estejam relacionados aos efeitos gerados pelo receptor da mentira, que, ao receber uma informação distorcida da realidade, poderá proceder de forma equivocada consigo ou com os outros, sendo obstado de realizar escolhas corretas (DERRIDA, 1996, p. 8).

Agostinho (2017, p. 429, tradução nossa) trata a mentira como o ato cometido com a intenção de enganar, seja pela utilização de fatos falsos ou verdadeiros. Desta feita, a declaração falsa proferida sem a intenção de enganar, não se caracterizaria como mentira, mas somente a declaração falsa ou verdadeira construída com a finalidade de enganar outrem⁵. Partindo desta análise, é possível extrair que a definição de mentira agostiniana considera que é possível falar a verdade fazendo uso de fatos falsos, bem como é possível falar a mentira utilizando fatos verídicos, pois o principal a ser considerado é a intenção de enganar.

Kant (1997, p. 5) define a mentira como a declaração falsa intencional:

A mentira define-se como uma declaração intencionalmente não verdadeira feita a outro homem, e não é preciso acrescentar que ela deve prejudicar outrem, como exigem os juristas para a sua definição [mendacium est falsiloquium in praejudicium alterius]. Efectivamente ela, ao inutilizar a fonte do direito, prejudica sempre outrem, mesmo se não é um homem determinado, mas a humanidade em geral.

Neste sentido, para Kant a concepção de mentira reside na declaração intencional e falsa. Não é preciso acrescentar à sua definição que a mentira deva prejudicar alguém, pois para Kant a mentira sempre prejudica alguém, seja o enganado ou, em um plano geral, a humanidade (GIACÓIA JÚNIOR, 2008, p. 17-18).

A referida concepção é fundamentada por Kant com base em seu imperativo categórico de ação universal. Tal imperativo defende que se “aja externamente de tal modo que o uso livre de seu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal” (KANT, 2013, p. 41).

⁵ Original em inglês: “*But the fault of him who lies, is, the desire of deceiving in the uttering of his mind; whether he do deceive, in that he is believed when uttering the false thing; or whether he do not deceive, either in that he is not believed, or in that he utters a true thing with will to deceive, which he does not think to be true: wherein being believed, he does not deceive though it was his will to deceive: except that he deceives in so far as he is thought to know or think as he utters. But it may be a very nice question whether in the absence of all will to deceive, lying is altogether absent.*”

A partir de tal premissa, extrai-se que, para Kant, as declarações falsas constituem motivações como meio de influenciar o arbítrio e a liberdade de outrem. A mentira invade a esfera do arbítrio e da liberdade do indivíduo, já que, sem o seu livre consentimento, é sujeitado, de forma oblíqua, à vontade ou arbítrio daquele que profere a declaração intencionalmente falsa (GIACÓIA JÚNIOR, 2008, p. 18-20).

Baseado nas proposições dos filósofos clássicos, tal como Agostinho e Kant, o filósofo Derrida (1996, p. 9) desenvolveu o seu estudo sobre o tema e propôs a definição da mentira como um ato intencional que o mentiroso sabe, em consciência, que profere asserções total ou parcialmente falsas. Tal ato intencional é destinado a outro indivíduo com o intuito de enganá-lo, ou seja, de levá-lo a crer naquilo que é dito:

a mentira não é um fato ou um estado, é um ato intencional, um mentir – não existe a mentira, há este dizer ou este querer-dizer que se chama mentir: mentir seria dirigir a outrem (pois não se mente senão ao outro, não se pode mentir a si mesmo, a não ser a si mesmo enquanto outro) um ou mais de um enunciado, uma série de enunciados (constativos ou performativos) cujo mentiroso sabe, em consciência, em consciência explícita, temática, atual, que eles formam asserções total ou parcialmente falsas. é preciso insistir desde já nessa pluralidade e complexidade, até mesmo heterogeneidade. Tais atos intencionais são destinados ao outro, a outro ou outros, a fim de enganá-los, de levá-los a crer (a noção de crença é aqui irreduzível, mesmo que permaneça obscura) naquilo que é dito, numa situação em que o mentiroso, seja por compromisso explícito, por juramento ou promessa implícita, deu a entender que diz toda a verdade e somente a verdade.

Diante desse panorama, conclui-se que a mentira se refere a um ato intencional em que o autor expressa proposições sabidamente falsas e, assim como defendido por Derrida, possui a finalidade de enganar outrem.

Neste sentido, é de extrema importância estudar como a mentira é utilizada para alcançar a finalidade almejada pelo seu agente, o que se apresentará no próximo subitem.

1.3 Relação da mentira com a sua finalidade

A forma como uma mentira pode se propagar entre os receptores pode determinar o rumo de políticas, estratégias, negócios e finanças.

Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 727) já diziam que a mentira está relacionada a uma forma de manipulação, especialmente na política. No entanto,

para os referidos autores os atos de manipulação se estendem para além do nível da política:

É frequente, especialmente em política, mas não apenas nela, as mensagens persuasivas dos homens recorrerem, para captar a desejada adesão dos destinatários, a meios que são inadmissíveis dentro do modelo da persuasão racional e que se destinam a enganá-los, a moldar suas escolhas sem que eles o saibam: a distorção da informação, por exemplo, a verdadeira e autêntica mentira e o recurso a mecanismos psicológicos inconscientes. Nestes casos, a mensagem continua sendo, aparentemente, uma mensagem persuasiva. Trata-se, no entanto, de uma persuasão ilusória ou, como já foi dito, de uma persuasão oculta, portanto, de uma forma de Manipulação.

Maquiavel discorreu em sua obra “O Príncipe” o quanto a mentira é útil na conquista do poder e na sua manutenção. No entanto, cabe destacar que ao estudar a mentira, Maquiavel teve como objetivo instruir o governo italiano de sua época quanto às ações estratégicas de manutenção do poder. Logo, com tais ressalvas, Maquiavel (2001, p. 83-84) concluiu que a mentira é um requisito indispensável para que um reinado seja bem-sucedido. Além disso, elencou a dissimulação como uma qualidade de um bom governante (MAQUIAVEL, 1973, p. 150).

Platão entendeu que o ato de mentir, em si, deve ser censurado, principalmente quando a mentira for má. A mentira má se traduz em “oferecer, com palavras, uma imagem falsa da natureza dos deuses e dos homens, como um pintor cujo retrato não representasse a menor semelhança com o modelo” (PLATÃO, 2016, p. 81). Neste sentido, a exposição de uma realidade diferente daquela que se assimila pelos sentidos do corpo e pela concordância social, sobre aquilo que seria a realidade, resulta em uma mentira, sendo considerada uma mentira má (PLATÃO, 2016, p. 81).

Todavia, para Platão, a maldade atribuída à mentira se expressa sobre a alteração da natureza daquilo que se considera divino e do ser semelhante. Assim, a mentira é sempre má e digna de reprovação, no entanto, se há alguma flexibilização acerca do uso da mentira, com uma mentira que seja menos maléfica em comparação com a mentira má, esta não seria considerada uma mentira boa, e sim uma mentira útil (PLATÃO, 2016, p. 81).

Deste modo, a mentira para Platão, no máximo, pode ser considerada como nobre. Contudo, tal nobreza não deriva de uma bondade no ato de enganar. Na

verdade, a mentira ganha relevância por sua utilidade, o que engrandece o engano ao nível da nobreza (PLATÃO, 2016, p. 81).

Já Arendt (2016, p. 167) destaca o uso da mentira por aqueles que desejam se manter no poder político:

Jamais alguém pôs em dúvida que a verdade e política não se dão muito bem uma com a outra, e até hoje ninguém, que eu saiba, incluiu entre as virtudes políticas a sinceridade. Sempre se consideraram as mentiras como ferramentas necessárias e justificáveis ao ofício não só do político ou do demagogo, como também do estadista.

Verifica-se, portanto, que tais autores relacionam a finalidade, o interesse e a utilidade da turbação da verdade com a possibilidade de um resultado válido e efetivo para as relações sociais, o que demanda um estudo sobre o uso da mentira no atual momento da sociedade, com o enfoque na Era da pós-verdade.

1.4 Era da pós-verdade: (des)informação

O termo pós-verdade foi difundido em 2016 durante as eleições presidenciais dos Estados Unidos e do processo de referendo que deliberou pela saída do Reino Unido da União Europeia (PINTO, 2017, p. 477).

No processo eleitoral americano, houve a suspeita de influência de informações falsas durante as eleições presidenciais dos Estados Unidos.

Já a aprovação do referendo britânico, realizado em 23 de junho de 2016, foi recebida com desconfiança pela comunidade internacional, diante da suposta ausência de credibilidade dos fundamentos utilizados para amparar o resultado.⁶

O Departamento responsável por elaborar o Dicionário da Universidade de Oxford, anualmente, escolhe uma palavra que tenha representatividade cultural e social. Em 2016, foi escolhida a palavra pós-verdade como o vocábulo do ano, com a seguinte definição: adjetivo que se refere às circunstâncias em que os fatos

⁶ “O anti-europeísmo era muito forte entre parte dos membros do Partido Conservador inglês e do Partido Independente, que pressionavam o então Primeiro Ministro David Cameron para se afastar da Comunidade. Em que pese a sempre difícil relação do Reino Unido com a Europa, inclusive não adotando a moeda comum, Cameron apostava que o referendo garantiria a permanência na Comunidade, já que esta era a vontade do Partido Trabalhista e de parte dos conservadores. Mas os eleitores votaram pela saída e, paradoxalmente, quando a vitória se anunciou, o sentimento foi de derrota. Disseram que não votariam pela saída nas pesquisas, mas fizeram um voto de protesto, porque estavam receosos com a onda imigratória. Na verdade, cada um que votou a favor apostou que o outro votaria contra.” (PINTO, 2017, p. 477).

objetivos são desprezados pela opinião pública e prevalecem julgamentos, emoções ou crenças pessoais (GENESINI, 2018, p. 45-58).

Todavia, o termo pós-verdade não é tipicamente novo. Ele foi citado em 1992 no artigo “A government of lies (political ethics)”⁷ do cineasta Steve Tesich para a revista “The Nation” (KEYES, 2004, p. 16). O autor definiu pós-verdade como uma espécie de inclinação social em que a verdade não era tão importante quanto o que se imaginava verdadeiro. Na época, o autor percebeu que o povo norte-americano não queria mais conhecer as más notícias e os acontecimentos ruins, ainda que verdadeiros. Pelo contrário, as pessoas preferiam viver na era da pós-verdade (SIEBERT; PEREIRA, 2020, p. 239-249).

Cabe destacar que o jornalista D’ancona (2018, p. 9-10) sustenta que a pós-verdade não apresenta a mesma definição de mentira. O conceito de pós-verdade corresponde ao momento em que a mentira se torna indiferente para a sociedade:

Pós-verdade não é a mesma coisa que mentira. Os políticos, afinal, mentem desde o início dos tempos. O que a pós-verdade traz de novo não é a desonestidade dos políticos, mas a resposta do público a isso. A indignação dá lugar à indiferença e, por fim, à convivência.

Guerra e Barbosa (2017, p. 117-118) realçam a facilidade com que as pessoas aderem à mentira:

O que é possível perceber numa primeira visada de como o termo pós-verdade está sendo apropriado pelo público é que o debate está se dando em torno de uma constatação: a facilidade assustadora com que as pessoas estão se deixando “enganar”, ou, melhor, do que isso, de como as pessoas estão aceitando com fervor versões crassas e mentirosas da realidade; em outras palavras, de como as pessoas não estão deixando viver a verdade ou, ao invés disso, a estão fazendo morrer.

A facilidade da adesão à mentira, em um primeiro momento, denota o tanto que as questões pessoais e emocionais do receptor da mensagem são importantes. A pós-verdade se pauta em uma realidade em que acreditar, ter crença e fé de que algo é verdadeiro é muito mais relevante do que isso ser um fato (CAMBI, SCHMITZ, 2020, p. 35-75).

⁷ Tradução nossa: Um governo de mentiras (ética política).

A Era da pós-verdade banaliza a mentira, na medida em que as crenças pessoais dos receptores da mensagem ganham relação com o próprio fato, como ensina Quadros (2018, p. 231):

Todos esses marcos têm um denominador comum: as crenças pessoais, irrefutáveis para muitos, ganharam força frente à lógica e aos fatos e acabaram estabelecendo-se como pressupostos compartilhados pela sociedade, provocando a desordem da opinião pública. A divulgação de notícias falsas conduz a uma banalização da mentira e, desde modo, à relativização da verdade. O valor ou a credibilidade dos meios de comunicação se veem reduzidos diante das opiniões pessoais.

Nery Junior e Nery (2020, cap. 8) captam bem a prevalência das emoções e das crenças pessoais na Era da pós-verdade ao pontuarem que o termo “significa relacionar ou denotar circunstâncias nas quais os fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e à crença pessoal”.

A professora americana Haack (2019, p. 258-275, tradução nossa) acrescenta a esta visão que a quantidade avassaladora de informação e desinformação disponível na internet também é responsável por levar as pessoas a desistirem de tentar diferenciar o material útil daquele material não útil, o que propicia uma adesão maior à mentira⁸:

Muito provavelmente, a avassaladora torrente de informações e desinformação agora disponíveis na Internet também é responsável por levar muitas pessoas a desistir de tentar distinguir o material útil da bobagem; e talvez os desacordos políticos profundos e amargos sobre os quais lemos todos os dias tenham levado alguns a se preocupar mais se uma ideia favorece seu lado do que se é verdadeira, de modo que “a verdade, para eles, é aquilo pela qual lutam”. Não devemos perder de vista o fato de que nossa capacidade de falar, escrever e conceituar é um de nossos talentos humanos mais notáveis, sem o qual não poderíamos nos comunicar, criar instituições sociais, aprender uns com os outros e passar conhecimentos de uma geração para a próxima, como fazemos. Mas, ao mesmo tempo, não devemos perder de vista o fato de que, quando é mal utilizado, esse mesmo talento nos permite, como disse Thomas Hobbes uma vez, “multiplicar uma inverdade por outra”.

⁸ Original em inglês: “More than likely the overwhelming flood of information and misinformation now available on the internet is also responsible for leading many people to give up trying to distinguish useful material from dreck; and maybe the deep and bitter political disagreements we read of every day has led some to care more about whether an idea favors their side than whether it is true, so that ‘the truth, for them, is that for which they fight.’ We mustn’t lose sight of the fact that our capacity for speech, writing, and conceptualization is one of our most remarkable human talents, without which we couldn’t communicate, create social institutions, learn from each other, and pass knowledge from one generation to the next as we do. But at the same time, neither should we lose sight of the fact that, when it is misused, this same talent enables us, as Thomas Hobbes once put it, ‘to multiply one untruth by another.’”

Sobre a expressão pós-verdade, cabe uma explicação: o prefixo “pós”, nesse caso, não faz apenas referência ao tempo em que ocorre, mas também diz respeito ao momento que o núcleo principal (verdade) não é relevante para a sociedade, segundo explica a professora Santaella (2018, p. 49):

O prefixo “pós” não mais significa apenas “depois de um evento ou situação específica” como, por exemplo, na expressão “pós-guerra”, mas também implica “um tempo em que um conceito se tornou irrelevante ou sem importância”, como foi o caso de pós-nacional, em 1945.

Desse modo, a verdade é mitigada, o que vale é o que todos acreditam ser verdade (PAGANOTTI; SAKAMOTO; RATIER, 2020, p. 330-353).

D’Ancona (2018, p. 15-20) concluiu que na Era da pós-verdade o visceral predomina sobre o racional e o enganosamente simples prepondera sobre o honestamente complexo:

a certeza predomina sobre os fatos, o visceral sobre o racional, o enganosamente simples sobre o honestamente complexo. Nosso tempo, sem dúvida, prefere a imagem à coisa, a cópia ao original, a representação à realidade. Enfim: a aparência ao ser.

É interessante a perspectiva do psicólogo americano Levitin (2016, p. 11), para quem “uma Era da pós-verdade é uma Era de irracionalidade obstinada, que revoga todos os grandes avanços da humanidade”.

Conclui-se, portanto, que a Era da pós-verdade se refere ao contexto no qual os fatos objetivos são menos importantes na formação da opinião pessoal e pública, na medida em que prepondera apego a ideologias, crenças e fatores emocionais.

Segundo o sociólogo Bauman (2001, p. 8), na sociedade atual tudo é precário, tudo se transforma de maneira cada vez mais rápida em razão das marcas de insegurança, instabilidade e ausência de solidez. A realidade é, portanto, líquida. Nada é feito para durar, para ser sólido.

O sociólogo explica que o atual estágio “líquido” da sociedade não permite a manutenção da mesma forma por muito tempo, vez que os líquidos mudam de forma muito rapidamente e são impedidos de se solidificarem (BAUMAN, 1998, p. 32), ou seja, extrai-se que o momento é de incertezas, o que propicia a prática de atos

enganosos e manipuladores, como a veiculação de “fake news”, especialmente na internet.

A Era da pós-verdade dialoga com o fenômeno da “fake news”, já que permite que interesses obscuros manipulem fatos objetivos (FAUSTINO, 2019, p. 123):

A Pós Verdade é o conceito que sustenta a possibilidade do surgimento das “fake news”, já que esse momento evidencia que não é mais importante a verdade como ela é concebida, mas, sim, o interesse que está por trás da informação ou da notícia, dessa forma legitimando um discurso que possibilita a publicação ou divulgação de notícia falsa.

O ambiente virtual cria no consciente coletivo a ideia de que é possível existir mundos distintos, o real e o virtual, permitindo que no ambiente virtual, seja o palco propício para o desenvolvimento de uma cultura de pós-verdade, de adequação da opinião pública por meio de mentiras ou falsidades disfarçadas de informação ou notícia.

CAPÍTULO 2 – O fenômeno das “fake news”

O fenômeno das “fake news” é, atualmente, pauta central no debate em diversos ramos do conhecimento. Apesar de tal fenômeno não ser novo, a configuração do mundo de hoje, que se encontra estruturado em redes, faz com que as “fake news” assumam contornos chocantes, especialmente nas redes sociais.

Mais que mera desinformação, as “fake news” se mostram ameaças concretas ao sistema democrático, suscitando dilemas relacionados com a liberdade de expressão e a liberdade de informação.

Como lembrado por Bobbio (1989, p. 83), é necessário que os cidadãos saibam diferenciar as proposições verdadeiras das proposições falsas, bem como identifiquem aqueles que querem enganá-los a fim de evitar que caiam nas técnicas de retórica dos demagogos.

Sendo assim, é necessário que o fenômeno seja melhor compreendido para o correto encaminhamento.

2.1 Origem do fenômeno

Desde os tempos mais remotos as “fake news” circularam na sociedade e causaram impactos expressivos. Pode-se especular que ela acompanha o ser humano desde quando este começa a se utilizar de uma comunicação deliberadamente falsa para obter alguma vantagem (NOHARA, 2020, cap. 4).

O historiador americano e professor da Universidade de Harvard, Darnton (2017, tradução nossa), conta que as notícias falsas encontram registro no século VI, diante da existência de publicações de personalidades daquela época.⁹

O referido professor narra que Procópio de Cesareia, historiador bizantino, manteve em segredo até a sua morte, o texto intitulado em grego “Anékdota”, cujo significado em português é “o que não foi publicado”. Neste texto, escreveu

⁹ Original em inglês: “Procopius, the Byzantine historian of the sixth century AD churned out dubious information, known as Anecdota, which he kept secret until his death, in order to smear the reputation of the Emperor Justinian after lionizing the emperor in his official histories.”

informações falsas sobre o império romano de Justiniano com a finalidade de destruir a sua reputação (DARNTON, 2017, tradução nossa).¹⁰

Outra situação apresentada pelo professor Darnton (2017, tradução nossa) se refere ao escritor e poeta italiano Pietro Aretino, considerado um jornalista sarcástico e calunioso do início do século XVI, que tentou manipular a eleição pontifícia de 1522 com sonetos difamatórios, que atacavam figuras públicas. Como não existiam periódicos naquela época, os sonetos eram colados na estátua de um personagem chamado Pasquino, próximo da Piazza Navona, localizada em Roma. Os referidos sonetos ficaram conhecidos como “pasquinadas” e foram utilizados para chantagear autoridades do império romano, as quais pagavam ao escritor para que ele não as publicasse.¹¹

Darnton (2017, tradução nossa) relaciona as “fake news” da atualidade com os textos de conteúdo enganoso divulgados desde à Idade Antiga e que estiveram presentes em diversas etapas da história da humanidade:¹²

a mistura de fatos alternativos dificilmente é rara, e o equivalente dos textos e tweets venenosos e pequenos dos dias de hoje pode ser encontrado na maioria dos períodos da história, remontando aos antigos.

Verifica-se que, mesmo antes da explosão da internet, a notícia falsa já estava presente na sociedade, demonstrando o poder de sua influência e manipulação social.

Nery Junior e Nery (2020, cap. 8) corroboram a ideia de que as “fake news” não são novas, contudo, relatam que a repercussão delas por meio das plataformas digitais representam uma grande novidade moderna:

A expressão Fake News adquiriu modernamente, e com extrema rapidez, importância muito grande nas mídias e nas sociedades. [...] Embora não seja nova a ideia e a veiculação de Fake News, como já dissemos anteriormente, o que é novo é a magnífica e espetacular repercussão que

¹⁰ Original em inglês: “*Procopius, the Byzantine historian of the sixth century AD churned out dubious information, known as Anecdota, which he kept secret until his death, in order to smear the reputation of the Emperor Justinian after lionizing the emperor in his official histories.*”

¹¹ Original em inglês: “*Pietro Aretino tried to manipulate the pontifical election of 1522 by writing wicked sonnets about all the candidates (except the favorite of his Medici patrons) and pasting them for the public to admire on the bust of a figure known as Pasquino near the Piazza Navona in Rome. The “pasquinade” then developed into a common genre of diffusing nasty news, most of it fake, about public figures.*”

¹² Original em inglês: “*But the concoction of alternative facts is hardly rare, and the equivalent of today’s poisonous, bite-size texts and tweets can be found in most periods of history, going back to the ancients.*”

se dá a elas por intermédio dos novos e modernos veículos de mídia, notadamente das redes sociais.

Os recursos advindos da tecnologia alteraram as formas de veiculação das notícias e aumentaram sua divulgação (LÉVY, 2010, p. 189).

O processo de evolução dos meios de comunicação tem se sobressaído com novidades tecnológicas direcionadas à interatividade, ao imediatismo e à possibilidade de livre publicação e compartilhamento (LÉVY, 2002, p. 33), o que agravou de forma chocante as “fake news” e, por isso, o tema tem crescido e ganhado destaque, de modo que é imperioso que seja melhor compreendido para o correto encaminhamento.

2.2 Análise conceitual

O termo “fake news” é uma expressão em inglês, cuja tradução literal para o português é “notícias falsas”.

De modo geral, as “fake news” abrangem uma gama de declarações, constituídas por uma história composta por mentiras, imprecisões e incertezas (HARSIN, 2018, p. 12).

Todavia, Allcott e Gentzkow (2017, p. 211-236) entendem que o conceito de “fake news” possui mais especificidades, tal como a falsidade intencional do conteúdo da notícia e a possibilidade de enganar o receptor. Essa definição enfatiza duas características centrais das “fake news”: a primeira se refere a autenticidade, já que é possível tomá-las como reais, enquanto a segunda se refere a intencionalidade, vez que possuem o intuito de enganar:¹³

Artigos de notícias que são intencionalmente e comprovadamente falsos e que podem enganar os leitores. [...] Nossa definição inclui intencionalmente artigos de notícias fabricados [...] Inclui também artigos que se originam em

¹³ Original em inglês: “We define “fake news” to be news articles that are intentionally and verifiably false, and could mislead readers. [...] Our definition includes intentionally fabricated news articles [...] It also includes many articles that originate on satirical websites but could be misunderstood as factual, especially when viewed in isolation on Twitter or Facebook feeds. [...] Our definition rules out several close cousins of fake news: 1) unintentional reporting mistakes, such as a recent incorrect report that Donald Trump had removed a bust of Martin Luther King Jr. from the Oval Office in the White House; 2) rumors that do not originate from a particular news article; 3) conspiracy theories (these are, by definition, difficult to verify as true or false, and they are typically originated by people who believe them to be true); 4) satire that is unlikely to be misconstrued as factual; 5) false statements by politicians; and 6) reports that are slanted or misleading but not outright false (in the language of Gentzkow, Shapiro, and Stone 2016, fake news is ‘distortion’, not ‘filtering’).”

sites satíricos e podem ser tomados como reais, especialmente se vistos fora de contexto, nos feeds do Twitter ou do Facebook. Nossa definição exclui parentes próximos das notícias falsas: 1) erros de reportagem não intencionais [...] 2) rumores que não se originam de um artigo de notícias em particular; 3) teorias da conspiração (estas são, por definição, difíceis de verificar como verdadeiras ou falsas, e são normalmente originadas por pessoas que acreditam que eles sejam verdadeiros); 4) sátira que dificilmente será interpretada como real; 5) declarações falsas de políticos e 6) relatos que são tendenciosos ou enganosos mas não são completamente falsos.

A professora Santaella (2018, p.6) inclui os boatos, as fofocas e os rumores no conceito de “fake news”, ampliando o significado para além de informações falsas apresentadas como notícia:

notícias, estórias, boatos, fofocas ou rumores que são deliberadamente criados para ludibriar ou fornecer informações enganadoras. Elas visam influenciar as crenças das pessoas, manipulá-las politicamente ou causar confusões em prol de interesses escusos

A abrangência do conceito de “fake news” apresentado pela professora Santaella se mostra pertinente frente aos últimos acontecimentos históricos, os quais demonstram que um boato, rumor ou fofoca pode se enquadrar como “fake news”.

O caso que melhor retrata esta abrangência do conceito de “fake news” ocorreu nos Estados Unidos, após as eleições de 2016, quando um usuário do Twitter publicou em sua página pessoal que um grupo de pessoas que protestavam contra a eleição de Donald Trump haviam sido compensadas financeiramente para realizar o protesto. Para justificar sua conclusão, o autor da postagem publicou fotos de vários ônibus próximos ao local do protesto. Transcorridos quatro dias, essa postagem já havia sido compartilhada por milhares de usuários da rede social, em que pese a página do autor da postagem só contar com quarenta seguidores. Ocorre que foi constatado posteriormente que esses ônibus estavam naquele local para fornecer transporte para treze mil participantes de uma conferência de uma empresa privada. (MAHESHWARI, 2016, tradução nossa).¹⁴

¹⁴ Original em inglês: “Eric Tucker, a 35-year-old co-founder of a marketing company in Austin, Tex., had just about 40 Twitter followers. But his recent tweet about paid protesters being bused to demonstrations against President-elect Donald J. Trump fueled a nationwide conspiracy theory — one that Mr. Trump joined in promoting. Mr. Tucker's post was shared at least 16,000 times on Twitter and more than 350,000 times on Facebook. The problem is that Mr. Tucker got it wrong. There were no such buses packed with paid protesters. [...] The buses were, in fact, hired by a company called Tableau Software, which was holding a conference that drew more than 13,000 people.”

Braga (2018, p. 203-220) explica que o termo “fake news” pode ser conceituado como a propagação, por qualquer meio de comunicação, de notícias inequivocadamente falsas, as quais tem o objetivo de despertar a atenção para desinformar ou alcançar benefício político ou econômico.

Ressalta-se que atualmente a doutrina se divide entre os que defendem o uso da expressão “fake news”, em razão do uso difundido no debate político e na cobertura jornalística, e os que entendem que o termo é tão impreciso e leva a tantos mal-entendidos que seria melhor encontrar algum termo mais adequado.

Desta forma, o Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação, instaurado pela Comissão Europeia, que trata dos debates sobre o tema no bloco europeu, apresentou, em 2018, um relatório com diversas recomendações para o combate aos conteúdos falsos, dentre elas que se abandone o uso da expressão “fake news” e se passe a utilizar “disinformation”, cuja tradução literal para a língua portuguesa é desinformação¹⁵.

A desinformação seria um fenômeno muito mais amplo, que se refere as “informações falsas, inexatas ou deturpadas concebidas, apresentadas e promovidas para obter lucro ou para causar um prejuízo público intencional” (tradução nossa)¹⁶.

Vale destacar que existem em inglês duas expressões similares, mas com significados bem distintos: “misinformation” e “disinformation”. “Misinformation” é uma informação falsa ou imprecisa espalhada involuntariamente, enquanto que “disinformation” é intencionalmente falsa e espalhada deliberadamente (WU *et al*, 2017, p. 126)¹⁷.

No Brasil, Rais (2020, cap. 11) destaca que a melhor denominação encontrada na língua portuguesa, que confere o mesmo sentido da palavra americana “fake news”, é “notícias ou mensagens fraudulentas”. O referido autor explica que as “notícias ou mensagens fraudulentas” possuem conteúdo propositalmente falso, mas com elementos verídicos, com capacidade de provocar danos, efetivo ou em potencial. Partindo de tal conceito, extrai-se que Rais conjuga

¹⁵ Original em inglês: “*In this Report, we favour the word ‘disinformation’ over ‘fake news’.*”

¹⁶ Original em inglês: “*Disinformation, as used in the Report, includes all forms of false, inaccurate, or misleading information designed, presented and promoted to intentionally cause public harm or for profit.*”

¹⁷ Original em inglês: “*Misinformation is fake or inaccurate information which is unintentionally spread, while disinformation is intentionally false and deliberately spread.*”

três elementos fundamentais para a definição das “notícias ou mensagens fraudulentas”, quais sejam: falsidade, dolo e dano.

Nesse cenário, conclui-se que as “fake news” correspondem a disseminação de informações, boatos, rumores e fofocas, propositalmente falsas, apresentadas na forma de notícias, com a finalidade de enganar os receptores para desinformar ou alcançar objetivo político, econômico, social, eleitoral ou jurídico.

2.3 Características das “fake news”

Identificar uma “fake news” nem sempre é fácil. É necessário ter atenção e analisar primeiramente o conteúdo da notícia recebida antes de acreditar em sua veracidade ou de compartilhar nas redes sociais. Por isso, é imprescindível conhecer as características da “fake news” para facilitar a sua identificação, o que será apresentado de forma detalhada nos próximos subitens.

2.3.1 Dinamicidade

A primeira característica a ser tratada diz respeito ao dinamismo das “fake news”. O dinamismo se mostra presente, já que as tradicionais empresas de informação estão sendo substituídas pelos aplicativos e pelas redes sociais.

No ambiente virtual a velocidade é extraordinariamente distinta em comparação aos meios tradicionais de informação. Tal velocidade proporciona uma dinâmica absolutamente diferente e satisfatória, já que uma notícia pode atingir uma enorme quantidade de pessoas ao mesmo tempo, sem ter que obedecer a uma escala, uma fila ou até mesmo uma preferência (MENEZES, 2020, p.92).

Desta forma, as “fake news”, especialmente nas redes sociais, conseguem se propagar com uma celeridade nunca vista, atingem um público absolutamente maior e apresentam sobrevida mais longa que as informações jornalísticas comprovadas, o que sustenta a característica da dinamicidade. (VOSOUGHI; ROY; ARAL, 2018, p. 1146-1151, tradução nossa).¹⁸

¹⁸Original em inglês: “We quantified the cascades into four categories: 1. Depth: The number of retweet hops from the origin tweet over time; 2. Size: The number of users involved in the cascade over time; 3. Maximum breadth: The full number of users involved in the cascade at any depth; 4. Structural virality: A measure that interpolates between content spread through a single, large

2.3.2 Informalidade

O ambiente virtual é essencialmente informal e fornece de maneira fácil e rápida um conteúdo que transmite uma mensagem clara, sem maiores dificuldades. Já as redes sociais possibilitam um diálogo direto e ainda mais informal entre o emissor e o receptor da informação, o que difere da formalidade procedida pelas organizações jornalísticas tradicionais (MARANHÃO; CAMPOS, 2020, cap. 15).

Essa informalidade explica o fato de que grande parte das “fake news” são produzidas por vídeo, áudio e imagem. A informalidade também é realçada pela possibilidade de acessar o mundo virtual não só pelo computador, mas também por telefones celulares, telas de veículos e relógios. Sendo assim, as pessoas podem se conectar de qualquer lugar em que estejam (MENEZES, 2020, p. 93).

Truzzi (2019, cap. 19) alerta que a informalidade pela qual a notícia é divulgada exige de seu receptor a verificação da fonte qualificada, já que “a grande maioria das notícias falsas não possui sequer menção de um veículo de comunicação ou um link original. Ou quando há menção a algum canal de mídia, é com intuito de, falsamente, dar maior credibilidade ao conteúdo”. Na hipótese de a notícia fazer menção a algum canal de comunicação, Truzzi (2019, cap. 19) sugere que o receptor verifique a URL do site mencionado, já que “há situações em que a matéria falsa se aproveita de erros de digitação para utilizar um domínio de site falso, com aparência de um site verídico. Exemplo: uma ‘fake news’ publicada no site bbc.co, quando o correto seria bbc.com”.

2.3.3 Superficialidade

As pessoas cada vez mais são intolerantes em relação ao seu próprio tempo. Assim, “a mensagem que atualmente traz convencimento para a sociedade é aquela que consegue passar a impressão de que os principais pontos sobre determinado tópico foram explorados o mais rápido possível.”(MENEZES, 2020, p. 95).

Por isso, a superficialidade é aliada das notícias veiculadas no meio digital, especialmente das “fake news”, pois em poucos minutos o leitor já obtém um

conhecimento geral daquilo que tem sido discutido e debatido no cenário mundial, passando, então, para uma nova notícia e assim sucessivamente.

A profundidade sobre determinada notícia é inimiga da sua propagação.

Primeiro, porque quanto mais profunda for a matéria, mais risco de perder leitores ela correrá, haja vista que a superficialidade trabalha com a dúvida, enquanto a profundidade diminui o espaço da incerteza da mente humana.

Segundo, porque as notícias profundas e de boa qualidade demandam maior custo para sua veiculação, o que não tem sido aceito por muitos leitores, que não compreendem a necessidade de se pagar para ter acesso ao conteúdo de melhor qualidade e preferem leitura fácil e rápida com conteúdo superficial, conforme explica Cruvinel (2020, cap. 9):

O problema é que as informações de boa qualidade trazem consigo um alto valor agregado, o que, conseqüentemente, eleva seu custo ao serem disponibilizadas para o público em geral. Mas este valor agregado nem sempre é reconhecido pelos potenciais receptores como um fator diferencial capaz de convencê-los a pagar o preço mais alto, pois relegam a segundo plano a importância da origem e a confiabilidade da procedência, bem como da qualidade do texto.

Terceiro, porque a profundidade da matéria acarreta uma demora no processo de sua elaboração, cujo tempo mais elástico para publicação os leitores não estão dispostos a esperar (CRUVINEL, 2020, cap. 9):

Além disso, por demandarem um pesado trabalho de elaboração intelectual, apuração, checagens e revisões, por parte do emissor, acabam demorando mais tempo do que a maior parte das pessoas, por ansiedade, está disposta a esperar. Isso faz com que as informações corretas e completas, pela demora natural no processo de elaboração, acabem dando lugar às notícias superficiais, de circulação mais rápida, mas de baixa qualidade e, muitas vezes, falsas.

Assim, com a superficialidade a sociedade possui a impressão de que tem conhecimento suficiente daquilo que está sendo exposto, em tempo rápido e sem custo, tornando-se, mais facilmente, alvo de manipulação, o que fortalece a “fake news”.

2.3.4 Intensidade

A “fake news” possui a intensidade como atributo inerente a sua propagação.

A falsidade da informação age como um círculo vicioso que impõe constantemente mais mentiras a serem disseminadas para que esse esquema fraudulento possa ressoar como uma probabilidade de argumento verossímil aos cidadãos digitais (MENEZES, 2020, p. 96).

O professor israelense Harari (2018, p. 290) relatou o fato histórico de Hugh, da cidade de Lincoln, na Inglaterra, que foi utilizado, na época, de forma intensa pelos ingleses com consequências graves para a humanidade e hoje receberia a denominação de “fake news”:

Em 29 de agosto de 1255, o corpo de um menino inglês de nove anos de idade chamado Hugh foi encontrado em um poço, na cidade de Lincoln. Mesmo sem Facebook, nem Twitter rapidamente espalhou-se o boato de que Hugh tinha sido vítima de um assassinato ritual realizado pelos judeus locais. A história foi crescendo à medida que era recontada, e um dos mais renomados cronistas ingleses da época – Matthew Paris – criou uma detalhada e sangrenta versão de como judeus proeminentes de toda a Inglaterra reuniram-se em Lincoln para engordar, torturar e finalmente crucificar o menino sequestrado. Dezenoves judeus foram julgados e executados pelo suposto assassinato. Libelos de sangue semelhantes tornaram-se populares em outras cidades inglesas, levando a uma série de pogroms nos quais comunidades inteiras foram massacradas. Posteriormente em 1290, toda população judaica da Inglaterra foi expulsa do país.

A causa do falecimento de Hugh ainda não é conhecida, mas ele foi enterrado na catedral de Lincoln e venerado como um santo. Apenas em 1955, dez anos após o Holocausto, que a catedral de Lincoln rejeitou a versão do libelo de sangue, “colocando uma placa junto ao túmulo, onde se lê: Histórias inventadas de ‘assassinatos rituais’ de meninos cristãos por comunidades judaicas eram comuns em toda Europa durante a Idade Média, e mesmo muito mais tarde” (HARARI, 2018, p. 290).

Por isso que a propagação de “fake news” se constitui em um ato de insistência daquilo que se pretende assentar na sociedade, similar a uma técnica de memorização, ao ponto de normalizar as diretrizes apontadas como legítimas, corretas e éticas (MENEZES, 2020, p. 97).

O espaço virtual possui debates constantes e intensos sobre determinados assuntos que, por vezes, recebem variações, mas se mantêm ligados aos significados e às intenções que o emitente pretende inculcar no grupo social.

2.3.5 Determinabilidade

As “fake news” são determináveis, pois veiculam um assunto previamente escolhido e fixado para atingir um maior número de pessoas. Para tanto, um estudo é previamente efetuado com o fim de coletar dados e subsídios das pessoas em potenciais que apreciam ou que precisam de uma colaboração argumentativa convincente, para que possam adotar uma ou outra posição (MENEZES, 2020, p. 99).

As “fake news” se valem dos algoritmos que são instalados nas plataformas digitais que o usuário acessa na vida cotidiana. Tais algoritmos restringem a diversidade de informações a ser recebida pelo usuário a apenas o conteúdo postado por aqueles “seus amigos e conhecidos com quem já detém afinidade ideológica. Dessa forma, fica menos sujeito a críticas e opiniões contraditórias, limitando, assim, a gama de informações que recebe” (BRANCO, 2017).

A lógica dos algoritmos ao direcionamento das informações a serem recebidas pelo usuário vai ao encontro da mentalidade dos indivíduos em buscar somente as informações que confirmem as suas ideias e crenças pessoais, conforme elucida Kahneman (2012, cap. 7):

Contrariamente às regras dos filósofos da ciência, que aconselham testar hipóteses tentando refutá-las, as pessoas (e os cientistas, muitas vezes) buscam dados que tenham maior probabilidade de se mostrar compatíveis com as crenças que possuem no momento.

Desta forma, as “fakes news” alcançam um grupo social determinado e específico com informações preestabelecidas, com o intuito de criar um grupo receptor de mensagens, instituindo um sistema direcionado de notícias.

2.3.6 Decidibilidade

Os substratos informativos divulgados no meio virtual não podem “estabelecer dúvidas para quem os recebe, mas, sim, necessitam levar juízo de certeza para impactar a sociedade a pensar da mesma maneira e na mesma linha de raciocínio dos manipuladores cibernéticos” (MENEZES, 2020, p. 101).

Sendo assim, as notícias precisam carregar uma aparência de credibilidade e autenticidade (OLIVEIRA, 2020, cap. 5), isto é, ter a aparência de verdadeiras para que consigam induzir o pensamento do leitor, sem estabelecer qualquer dúvida, de modo a influenciar sua tomada de decisão nos mais variados temas, tal como na escolha de candidatos a cargos públicos (GIACCHETTA; 2020, cap. 16).

Neste sentido, o grau de decidibilidade possibilita a aceitação do leitor e realça o poder de convencimento das “fake news”.

2.3.7 Emocionalidade

Uma das características mais importantes da “fake news” é o fato de causar emoção no público e desviar a racionalidade da informação. As emoções são a matéria prima para fabricar um tipo de verdade que dispensa qualquer referencialidade a um fato externo à narrativa posta na notícia (FREITAS; JUSTO, 2018, p. 160).

A capacidade de emocionar afasta o espaço da razão, deixando vulnerável o grupo receptor e que, abalado psicologicamente com a notícia veiculada, aceita como verdadeiros os fatos que não são legítimos. Extrai-se que “a racionalidade está ameaçada pela emoção” (D’ANCONA, 2018, p. 19).

Por isso que as “fake news” costumam ter um título chamativo, polêmico, curioso (TRUZZI, 2019, cap. 19), dramático e apelativo (AFONSO, 2020, cap. 19), justamente para atrair a atenção das pessoas.

Assim, em decorrência do impacto emocional que a notícia veiculada causa nas pessoas, elas iniciam um movimento de divulgação e propagam a notícia fraudulenta, causando comoção em outras pessoas, o que gera um ciclo de divulgação da “fake news” (MENEZES, 2020, p. 103).

Logo, quanto maior for a emocionalidade da notícia veiculada, maior será a sua capacidade de manipulação.

2.4 O processo de circulação das “fakes news”

A sociedade contemporânea do século XXI sofreu alterações em suas estruturas de forma mais rápida que as sociedades dos séculos precedentes. A tecnologia acelerou diversas transformações, dentre as quais, destaca-se a

revolução digital que originou novos meios de propagação da informação (SIQUEIRA; NUNES, 2018, p. 127-138):

A revolução digital propiciou um contexto no qual as pessoas estão aptas a exercer uma comunicação muito mais dinâmica e célere com as outras pessoas (segundo elemento – Comunicação Digital), o que não ocorria em épocas anteriores, com a comunicação por cartas ou mesmo com a comunicação pelos telefones fixos, por exemplo. As novas opções de comunicação digital alteraram significativamente o modo como as pessoas se comunicam na atualidade. Uma vez que todos contemplam oportunidades de se comunicar e colaborar com qualquer pessoa, em qualquer momento e em qualquer lugar, é necessário versar sobre as decisões apropriadas para cada momento e opção advinda da comunicação digital.

O atual modelo de sociedade é baseado em redes, como defendido por Castells (2005, p. 17):

Frequentemente, a sociedade emergente tem sido caracterizada como sociedade da informação ou sociedade do conhecimento. Eu não concordo com esta terminologia. Não porque conhecimento e informação não sejam centrais na nossa sociedade. Mas porque eles sempre o foram, em todas as sociedades historicamente conhecidas. O que é novo é o facto de serem de base microelectrónica, através de redes tecnológicas que fornecem novas capacidades a uma velha forma de organização social: as redes.

Esse cenário de sociedade em redes criou um ambiente que privilegia a troca de informações. Tal troca possibilita ao usuário criar, recriar ou mesclar conteúdos e compartilhá-los em rede em qualquer momento. Sendo assim, a circulação de “fake news” se evidencia mais facilmente no ambiente virtual, já que há uma facilidade para produzir conteúdos e compartilhá-los, notadamente em redes sociais (CARVALHO, 2020, cap. 20).

Para entender melhor a circulação das “fake news” no ambiente virtual, é imperioso, inicialmente, compreender os motivos básicos que favorecem à sua reprodução.

Sleiman (2018, cap. VII) aponta quatro motivos que ensejam a propagação de “fake news”: o primeiro se refere a receitas publicitárias, eis que se busca gerar acessos reiterados a determinadas páginas; o segundo está relacionado a concorrência desleal, prática utilizada entre empresas que querem de alguma forma derrubar seu oponente; o terceiro guarda pertinência com o consumidor descontente, em que ao efetivar reclamações de empresas, cria notícias falsas a fim de denegrir a imagem do estabelecimento; e, o quarto motivo possui ligação com a

concorrência política, quando as notícias falsas são utilizadas como ferramenta ilícita de campanha.

Destaca-se que a propagação da “fake news” traz benefícios ao propagador que superam os custos advindos da prática do ato, bem como de eventuais sanções civis e criminais (BODART, 2018, p. 30-31), o que certamente contribui para o processo de circulação das “fake news”:

Os incentivos privados para a produção de fake news dependem dos custos e benefícios envolvidos na atividade. De um lado, o propagador de notícias poderá obter benefícios econômicos e não econômicos (como a satisfação de sua ideologia política) com a difusão de fake news. Por outro lado, a criação e gestão de informações socialmente indesejadas gerarão custos para o propagador, bem assim o risco de imposição de sanções cíveis e criminais. Em diversos contextos, os benefícios tendem a superar os custos da propagação de fake news. (...) O investimento necessário para a reprodução de informações na rede é baixo, quanto mais com a utilização de robôs que atuam na divulgação de notícias a partir de algoritmos. Por fim, as diminutas chances de identificação dos responsáveis pela propagação, aliadas às sanções brandas pela conduta, contribuem para a sensação de impunidade e fomentam a atuação dos propagadores de fake news.

Todavia, os fatos mencionados acima não são suficientes para esclarecer a circulação das “fake news”, sendo necessário considerar o processo de engajamento dos receptores dessas notícias (JENKINS; GREEN; FORD, 2014, p. 153).

O processo de engajamento é verificado nos casos que os receptores da notícia se engajam com a sua circulação quando concordam com a informação veiculada ou quando adquirem algum “status” entre seus pares ao disseminá-las. Sob esta perspectiva, Carvalho (2020, cap. 20) explica a relação entre o processo de circulação das “fake news” com o engajamento dos receptores da notícia:

Ciente ou ignorante da origem de dada notícia fraudulenta, seu impulsionador a coloca em circulação em seus circuitos comunicacionais por encontrar nela uma forma de expressão sobre algo que acredita, seja um elogio à sua perspectiva, seja uma ofensa a alguém de perspectiva diferente da sua. O ato de colocar fake news em circulação é uma prova de engajamento de um impulsionador com a circulação do discurso no qual acredita (ou no qual gostaria que as pessoas acreditassem), uma ação política e social estimulada entre grupos de pontos de vista similares.

Neste sentido, “as audiências engajadas são mais propensas a recomendar, discutir, pesquisar, repassar e até gerar material novo em respostas” (JENKINS; GREEN; FORD, 2014, p. 153).

Extraí-se que os receptores das mensagens não ocupam um papel de passividade no processo de circulação de “fake news”, muito pelo contrário, chegam a produzir novos significados por meio de suas apropriações. Desta feita, a continuidade nos fluxos comunicacionais é elemento imprescindível (BRAGA, 2012, p. 45):

Na prática social encontramos, então, sobretudo circuitos. Cada setor ou processo de sociedade participa de circuitos múltiplos. Com a mídiatização crescente, os campos sociais, que antes podiam interagir com outros campos segundo processos marcados por suas próprias lógicas e por negociações mais ou menos específicas de fronteiras, são crescentemente atravessados por circuitos diversos.

Neste sentido, o público interagente troca informações e se apropria dos discursos uns dos outros, conferindo novos significados e novos contextos e, sobretudo, alimentando o fluxo de informação no circuito. Surge então “como resultado da diferença entre lógicas de processos de produção e de recepção de mensagens” (FAUSTO NETO, 2010, p. 10).

Diante de tais premissas, constata-se que os circuitos de “fake news” propagam informações e legitimam o seu conteúdo pela pretensa confiança entre os integrantes deste circuito.

CAPÍTULO 3 – A (in)efetividade da proteção jurídica dos direitos fundamentais frente ao fenômeno das “fake news”

A maturidade da democracia deriva da qualidade do debate, o qual se deteriorou com a profusão das “fake news”. Sem uma noção correta da realidade, há um risco concreto do indivíduo tomar decisões baseadas em “fake news”, supondo estar decidindo livremente.

Os direitos à liberdade de expressão e de informação assumiram contornos dramáticos com a consolidação da internet e a disseminação de “fake news”. Nota-se que o debate construtivo e o pluralismo de ideias estão cedendo, mas é importante lembrar o compromisso coletivo com a manutenção da verdade no sistema democrático.

Sendo assim, o presente capítulo irá aprofundar o direito à liberdade de expressão e à liberdade de informação frente ao fenômeno das “fake news”.

3.1 O direito à liberdade de expressão

Historicamente, a Revolução Francesa foi um dos marcos para o desenvolvimento da liberdade, na medida em que revelou valores que impactaram a sociedade e contribuíram para a construção de uma sociedade democrática.

Para Montesquieu (1994, p. 163), “a liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem. Se um cidadão pudesse fazer tudo o que elas proíbem, ele já não teria liberdade, pois os outros teriam igualmente este poder”.

A essência da liberdade tem relação direta com a existência humana, já que a vida em sociedade pressupõe um certo grau de liberdade. Para Sartre (1998, p. 542), a liberdade representa a própria condição de ser humano:

Com efeito, sou um existente que aprende sua liberdade através de seus atos; mas sou também um existente cuja existência individual e única temporaliza-se como liberdade [...] assim, minha liberdade está perpetuamente em questão em meu ser; não se trata de uma qualidade sobreposta ou uma propriedade de minha natureza; é bem precisamente a textura de meu ser [...].

No Brasil, especificamente sobre a liberdade de expressão, há garantia tanto pela Constituição da República¹⁹, quanto por instrumentos internacionais aplicáveis no âmbito interno, especialmente, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁰, pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos²¹ e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos²².

A liberdade de expressão é traduzida por Branco (2021, cap. 4) como “toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não”.

Silva (1998, p. 244) relaciona a liberdade de expressão com a liberdade de pensamento ao conceituá-la como a “possibilidade de exteriorização do pensamento em seu sentido mais amplo”. Desta feita, se incluem na liberdade de expressão significados mais amplos, “faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações, de críticas, que podem assumir modalidade não verbal (comportamental, musical, por imagem etc.)” (BRANCO, 2021, cap. 4).

A liberdade de expressão, em caráter genérico, compreende, uma gama de direitos ligados às liberdades de comunicação, as quais englobam a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, liberdade de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, assim como o direito de informação (SILVA, J., 2000, p. 247).

A liberdade de expressão pode ser exercida “verbalmente, por escrito, por imagens (televisão, fotos, projeções), por meio sonoro (música, leitura de texto) e

¹⁹ Artigo 5 da Constituição da República:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

²⁰ Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

²¹ Artigo 19.2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

²² Artigo 13 .1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

através da expressão corporal (gestos, peças de teatro, etc)” (SILVA, T., 2000, p. 111).

Diante da sua importância constitui-se em uma das formas que possibilita ao indivíduo o desenvolvimento de sua personalidade, já que pela expressão de suas ideias, opiniões e pensamentos o indivíduo pode interagir socialmente com seus semelhantes, conforme ensina Bôas e Fernandes (2015, p. 329-356):

Os fundamentos do princípio da liberdade de expressão são das mais variadas ordens. Pode-se afirmar que se trata de uma garantia fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade e dignidade humana, tendo em vista que a interação de qualquer indivíduo com seu semelhante é de vital importância para sua realização existencial, que só pode ser exercida a partir da livre manifestação de pensamento.

Neste sentido também discorre Branco (2021, cap. 4):

O ser humano se forma no contato com o seu semelhante, mostrando-se a liberdade de se comunicar como condição relevante para a própria higidez psicossocial da pessoa. O direito de se comunicar livremente conecta-se com a característica da sociabilidade, essencial ao ser humano.

Além da liberdade de expressão estar ligada ao desenvolvimento e efetivação da dignidade humana, a doutrina também revela a sua relação com a própria existência da democracia, uma vez a sociedade promove a sua participação no processo democrático, por meio de opiniões e manifestações populares (TAVARES, 2021, cap. 19).

Desta feita, Bôas e Fernandes (2015, p. 329-356) apresentam um olhar atento sobre o tema ao expor que a garantia da democracia é efetivada também pela concretização da liberdade de expressão:

Os fundamentos do princípio da liberdade de expressão são das mais variadas ordens. [...] A garantia da democracia também é outro argumento que fundamenta a existência desse princípio. Para que a democracia seja exercida efetivamente, é importante que o cidadão tenha acesso aos mais variados pontos de vista sobre temas de interesse público.

A fim de se concretizar a liberdade de expressão não basta simplesmente a sociedade ter a possibilidade de participar, é necessário que a sociedade se mobilize efetivamente para que seja integrativa. Nesta hipótese, o direito à liberdade de expressão se torna um dever, no sentido de participação social e cobrança democrática.

No entanto, este dever não se revela como sinônimo de encargo, como se fosse uma obrigação compulsória imposta pelo sistema jurídico e social, mas sim um dever com intuito livre e natural de assumir o papel da cidadania pluralista, o que foi denominado por Hesse (1991, p. 19) de “vontade de Constituição”:

Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converte-se-á em força ativa, se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional – não só a vontade de poder (Wille zur Macht), mas também a vontade de Constituição (Wille zur Vefassung).

Neste sentido, a manifestação da sociedade é elemento basilar de uma democracia, especialmente na democracia deliberativa (HABERMAS, 1997, p. 102-103).

Se originalmente a liberdade de expressão surgiu como um direito individual limitador do poder estatal, atualmente ela deve ser entendida também como um direito prestacional do Estado (FAVERO; STEINMETZ, 2016, p. 639-655).

Neste ponto está o paradoxo da liberdade de expressão. Ao mesmo tempo em que a liberdade de expressão exalta a liberdade e a abstenção da ingerência estatal, a sua concretização impõe um papel ativo do Estado, no desenvolvimento do pluralismo essencial à democracia, a fim de evitar a ideia de que haja um pensamento único reinante na sociedade.

Mill (2011, p. 42) já advertia para o perigo deste pensamento único, imposto de forma obrigatória à sociedade:

[...] há necessidade de proteção também contra a tirania das opiniões, contra a tendência da sociedade em impor, por meios diversos que as penas civis, suas próprias ideias e práticas como regras de conduta para aqueles que discordem delas; há necessidade de impedir o desenvolvimento e, se possível, a formação de qualquer individualidade que não esteja em harmonia com os modos da sociedade, e compelir a todos a se amoldar no modelo que ela quiser.

Diante de tal paradoxo, Sarmiento (2007, p. 2) argumenta que “embora a dimensão preponderante da liberdade de expressão seja realmente a negativa, a

garantia deste direito, sobretudo no quadro de uma sociedade profundamente desigual, também reclama ações positivas do Estado.”

Assim, incumbe ao Estado não só o dever de não interferir na esfera de liberdade pessoal dos indivíduos, mas também deve disponibilizar os meios e condições materiais para a promoção da liberdade de expressão e para a sua proteção de eventual censura, conforma ensina Branco (2021, cap. 4):

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura. Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem. Daí a garantia do art. 220 da Constituição brasileira. Estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva — direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo.

A censura, no texto constitucional, significa ação governamental, de ordem prévia, centrada sobre o conteúdo de uma mensagem. A Constituição da República busca impedir que as ideias e fatos que o indivíduo pretende divulgar tenham de passar, previamente, pela aprovação de um ente estatal. A vedação à censura não obsta, porém, que o indivíduo assumira as consequências, não só cíveis, como igualmente penais, do que expressou.

Diante desse panorama, extrai-se que o conteúdo da liberdade de expressão é plúrimo e se exhibe por meio de várias facetas (liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de opinião e liberdade de informação). Sendo assim, é importante detalhar o estudo nos próximos itens desse trabalho a fim de verificar se a prática das “fake news” se compatibiliza, ou não, com o exercício do direito fundamental de liberdade de expressão, na suas mais variadas dimensões.

3.1.1 Dimensão individual e coletiva do direito à liberdade de expressão

A liberdade de expressão é abordada sob duas dimensões diferentes: uma individual e outra coletiva.

Para a dimensão individual, a liberdade de expressão garante o direito de toda e qualquer pessoa se manifestar publicamente sobre ideias de qualquer natureza e o direito de usar todos os meios lícitos para divulgá-las, em benefício do

enriquecimento do acervo de informações e conhecimentos da humanidade (RODRIGUES JÚNIOR, 2011, p. 88-103).

Na dimensão coletiva, a liberdade de expressão resguarda a terceiros o direito de receber informações e ideias alheias (RODRIGUES JÚNIOR, 2011, p. 88-103).

Barroso (2004, p. 18-19) explica que a liberdade de informação reflete a dimensão coletiva da liberdade de expressão:

É fora de dúvida que a liberdade de informação se insere na liberdade de expressão em sentido amplo [...]. Se de um lado, portanto, as liberdades de informação e expressão manifestam um caráter individual, e nesse sentido funcionam como meios para o desenvolvimento da personalidade, essas mesmas liberdades atendem ao inegável interesse público da livre circulação de ideias, corolário e base de funcionamento do regime democrático, tendo portanto uma dimensão eminentemente coletiva, sobretudo quando se esteja diante de um meio de comunicação social ou de massa. A divulgação de fatos relacionados com a atuação do Poder Público ganha ainda importância especial em um regime republicano, no qual os agentes públicos praticam atos em nome do povo e a ele devem satisfações. A publicidade dos atos dos agentes públicos, que atuam por delegação do povo, é a única forma de controlá-los.

Constata-se, portanto, que uma democracia pressupõe a existência de um ambiente público e dinâmico, em que os assuntos de interesse geral possam ser abordados com liberdade, o que exige o exercício pleno da liberdade de expressão, em sua dimensão individual e coletiva.

Desta feita, se mostra necessário estudar a liberdade de informação, componente da liberdade de expressão, em sua dimensão coletiva, na medida em que apenas com o acesso às informações as pessoas poderão formar as suas próprias opiniões sobre temas controvertidos e participar conscientemente de sua comunidade. Logo, se debruçar sobre a liberdade de informação é fundamental frente ao impacto causado pelo fenômeno das “fake news”.

3.2 A liberdade de informação

A liberdade de informação está prevista na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XIV, ao dispor que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Na seara da comunicação social, o artigo 220, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação”.

O conceito de liberdade de informação diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos, como também se refere ao direito difuso de ser deles informado (BARROSO, 2004, p. 18), o que amplia o seu alcance, uma vez que “o próprio processo informativo é massivo, é coletivo, visa a atingir um número considerável de pessoas” (CARVALHO, 1999, p. 157).

Barroso (2004, p. 18) ensina que a liberdade de informação é espécie do gênero liberdade de expressão em sentido amplo, embora seja necessário distingui-los, na medida em que a liberdade de informação é pautada pelo dever em dizer a verdade, enquanto a liberdade de expressão não exige o compromisso com a verdade.

Neste sentido, ao analisar a diferença entre a liberdade de expressão e a liberdade de informação Chequer (2011, p. 12-17) explica que a liberdade de expressão se refere a ideias e opiniões, que não necessariamente precisam corresponder à verdade, enquanto a liberdade de informação possui interesse público porque influencia na formação da opinião pública, razão pela qual possui compromisso com a verdade.

Carvalho (1999, p. 24) adota a mesma distinção com base no critério da veracidade do fato:

Todos os doutrinadores citados, mesmo os que, em maioria, adotam uma disciplina comum entre expressão e informação. deparam-se com, pelo menos, uma distinção importante entre os dois institutos: a veracidade e imparcialidade da informação. E é, justamente, em razão dessa distinção fundamental que se deve pensar em um direito de informação que seja distinto em sua natureza da liberdade de expressão.

Sendo assim, a liberdade de informação é caracterizada pela divulgação de fatos reais, ainda que indelicados ou embaraçosos para determinadas pessoas (COSTA JÚNIOR, 2007, p. 93-94).

Destaca-se que a verdade exigida como requisito da liberdade de informação deve ser considerada sob o seu aspecto subjetivo, de modo que aquele que divulga

a mensagem deve se certificar que adotou todas as medidas que possam confirmar o fato mencionado. Sobre isto, Carvalho (1999, p. 97) explica que:

É certo que, nos casos concretos, torna-se difícil estabelecer o que é verdade e o que é falsidade. Qualquer que seja o critério adotado há que levar em conta essa dificuldade e há que ser flexível. O que se deve exigir dos órgãos de informação é a diligência em apurar a verdade: o que se deve evitar é a despreocupação e a irresponsabilidade em publicar ou divulgar algo que não resista a uma simples aferição.

A liberdade de informação faz com que o livre exercício da democracia seja efetivado, na medida em que permite a qualquer pessoa a participação nos assuntos comuns da sociedade, tanto na formação de suas opiniões, como no pleno desenvolvimento da personalidade e dignidade do ser humano, conforme posicionou Hesse (1998, p. 305):

Sem a liberdade de manifestação da opinião e liberdade de informação, sem a liberdade dos “meios de comunicação de massa” modernos, imprensa, rádio e filme, a opinião pública não pode nascer, o desenvolvimento de iniciativas e alternativas pluralistas, assim como “formação preliminar da vontade política” não são possíveis, publicidade da vida política não pode haver, a oportunidade igual das minorias não está assegurada com eficácia e vida política em um processo livre e aberto não se pode desenvolver.

Sob a perspectiva de Rawls (1993, p. 263), em uma sociedade democrática, a razão pública “é a razão de cidadãos iguais, que, enquanto corpo coletivo, exercem um poder político final e coercitivo uns sobre os outros ao promulgar leis e emendar sua constituição”, de modo que para formação da opinião pública é necessário que as informações sejam postas à disposição da sociedade.

Mendel (2009, p. 162) vê importantes benefícios sociais decorrentes do direito de informação. “Ele pode oferecer valioso embasamento para a democracia, alimentando a capacidade das pessoas de participar de forma efetiva e cobrar dos governos.”

Sendo assim, a informação enquanto forma de comunicação é imprescindível para a participação social e política do indivíduo, sendo que “a qualidade e a quantidade de informação irão traduzir o tipo e a intensidade da participação na vida social e política.” (MACHADO, 2006, p. 34).

A partir da concretização do direito à informação, a sociedade pode ter acesso a variadas perspectivas sobre a condução política, social e econômica do

país, de modo a formar a sua própria opinião. Neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*, analisou a licitude das publicações de diversos artigos críticos feito pelo jornalista Ulloa ao diplomata Félix Przerdborski, representante da Costa Rica à frente da Organização de Energia Atômica, em Viena, e decidiu como lícito tanto o interesse do jornalista Ulloa em informar a sociedade, como o interesse da população em ser informada, o que resultou na anulação da sentença condenatória que havia sido proferida em face de Ulloa:

O controle democrático, por parte da sociedade através da opinião pública, fomenta a transparência das atividades estatais e promove a responsabilidade dos funcionários por seus atos de gestão pública, razão pela qual deve existir uma margem reduzida para qualquer restrição do debate político ou do debate sobre questões de interesse público (tradução nossa)²³

A informação posta à disposição das pessoas pode ter natureza pública ou privada, Batista (2010, p. 40) define a informação pública como:

[...] um bem público, tangível ou intangível, com forma de expressão gráfica, sonora e/ou iconográfica, que consiste num patrimônio cultural de uso comum da sociedade e de propriedade das entidades/ instituições públicas da administração centralizada, das autarquias e das fundações públicas. A informação pública pode ser produzida pela administração pública ou, simplesmente, estar em poder dela, sem o status de sigilo para que esteja disponível ao interesse público/ coletivo da sociedade.

No que se refere à informação pública, a própria Constituição da República estabelece que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da publicidade dos atos administrativos²⁴.

A análise profunda da liberdade de informação e de expressão faz-se necessária, uma vez que enquanto consideradas modalidades de liberdades públicas, por vezes são utilizadas como argumentos para pessoas com intenção em disseminar “fake news” desestabilizarem a base constitucional da sociedade atual.

²³ Original em espanhol: “*El control democrático, por parte de la sociedad a través de la opinión pública, fomenta la transparencia de las actividades estatales y promueve la responsabilidad de los funcionarios sobre su gestión pública, razón por la cual debe existir un margen reducido a cualquier restricción del debate político o del debate sobre cuestiones de interés público.*”

²⁴ Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

Desta forma, a fim de contribuir com uma interação entre a relação da liberdade de informação e a “fake news”, convém destacar que a informação livre possui duas modalidades: a liberdade de informar e a liberdade de ser informado. Ambas são fundamentais no processo de formação da opinião pública como será visto nos próximos itens.

3.2.1 A liberdade de informar

A liberdade de informação engloba tanto a liberdade de informar, como a liberdade de ser informado. Os professores Araújo e Nunes Júnior (2021, p. 174) ressaltam que “só se pode investir alguém no direito de receber informações quando simultaneamente atribui-se a outrem o dever de informar”.

Sendo assim, a liberdade de informação possui feições ativa e passiva, que se complementam (PAESANI, 2006, p. 21):

A liberdade de informação tem sido definida como a mãe de dois direitos: de informar e de ser informado. A informação deve ser observada sob o aspecto ativo e passivo. No primeiro caso, aborda-se a possibilidade de acesso aos meios de informação em igualdade de condições, possibilitando o direito de expressar o pensamento e informar; o aspecto passivo salvaguarda o direito de assimilar e receber as notícias e as opiniões expressas por alguém. Neste último caso, tem-se a liberdade de se informar.

Canotilho e Moreira (1993, p. 225) reconhecem o direito de informar e de ser informado, mas acrescentam o direito de se informar:

- a) Direito de informar: consiste na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos; pode também consubstanciar -se no direito ao acesso a meios para informar;
- b) Direito de se informar: consiste na liberdade de recolha de informação;
- c) Direito a ser informado: é a versão positiva do direito de se informar, consistindo no direito a ser mantido informado.

O direito de informar tem natureza individual, que consiste na possibilidade de se transmitir informações, sem ingerência de terceiros ou do Estado. O direito de se informar significa o direito de o indivíduo buscar as informações que bem entender, também, de natureza individual. Já o direito de ser informado, ao contrário dos dois anteriores, tem natureza coletiva e se refere ao direito do indivíduo a receber

esclarecimentos e informações dos assuntos importantes para a sociedade em que estão inseridos, como bem explica Cavalcanti (2007, p.144):

O direito de informar pode ser considerado como um direito individual, definido como a faculdade de transmitir informações, sem qualquer forma de obstrução ou censura por parte do Estado, podendo ser encarado, principalmente, como o direito de acesso a meios de comunicação para divulgar informações. Por outro lado, o direito de se informar é também um direito individual, mas que pode ser entendido como o direito de buscar e obter as informações desejadas sem qualquer espécie de impedimento, considerado, portanto, como uma liberdade de acesso à informação. Já o direito de ser informado, diferentemente dos direitos de informar e de se informar, que são individuais, é um direito de natureza coletiva, significando o direito ao esclarecimento ou à instrução, ou seja, o direito a receber informações, permitindo que os indivíduos estejam aptos a interferir no contexto no qual estão inseridos por meio do conhecimento.

Diante desse panorama, extrai-se que a liberdade de informar é o ponto inicial em relação ao direito de informação. A liberdade de informar é a modalidade ativa do direito à informação. O cidadão recebe informações alcançadas por meio do gozo do direito à liberdade de expressão de outras pessoas e as potencializa e divulga para o seu meio social, propagando os dados informativos.

A partir da perspectiva ativa, verifica-se que a liberdade de informar passa a ser entendida como uma presunção para que a “fake news” receba um registro de regularidade, uma vez que a disseminação de notícias estaria protegida pelo direito constitucional à informação, no que se refere à liberdade de informar do autor da “fake news”. Essa distorção da liberdade de informar, pela perspectiva do autor da “fake news”, forneceria um escudo jurídico para disseminar as notícias fraudulentas, sem a aplicação de sanções.

3.2.2 A liberdade de ser informado

O direito de ser informado trata da faculdade do ser humano buscar e conhecer a informação. O indivíduo possui permissão “de pesquisar, de buscar informações, sem sofrer interferências do Poder Público, salvo as matérias sigilosas” (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2021, p. 174).

Para Mafalti (2003, p. 93-94), “o direito de ser informado, direito fundamental previsto na Constituição Federal, trata-se de uma premissa exigida para concretização da dignidade da pessoa humana e do exercício da cidadania.”

A liberdade de informação, quando se refere ao direito de ser informado, assume feição de direito coletivo “lato sensu”, já que abrange toda a coletividade a que a Constituição assegura a faculdade de acessar a notícia, bem como o juízo de valor que se veicula pelos meios de comunicação social. Neste sentido, Silva (2012, p. 112) expõe que:

O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva.

Desta forma, o direito a ser informado não tem um fim em si mesmo. Ele funciona como um meio para a sociedade ser constantemente informada, tanto pelos poderes públicos, como pelos meios de comunicação social motivo pelo qual se faz necessário estudar os limites de tais direitos, amparados pela vedação à censura.

3.3 A vedação à censura

A Constituição da República apresenta uma garantia de extrema relevância a ser observada pelo Poder Público, que se refere a vedação à censura, cuja finalidade é de evitar que a manifestação do pensamento ou da informação seja inibida ou limitada.

A vedação à censura está prevista no inciso IX do artigo 5º da Constituição da República e engloba várias modalidades de manifestações, sem se restringir a motivações políticas, ideológicas e artísticas.²⁵

Já a vedação de toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística, prevista no artigo 220, parágrafo 2º, da Constituição da República representa a proibição da autoridade de controlar e impedir, seja prévia ou posteriormente, a veiculação da informação pelos meios de comunicação social,

²⁵ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

quando o pretexto encontrado pelo censor para a implementação da medida de exclusão do conteúdo consistir na orientação política, na ideologia e no padrão de arte por ele adotados.²⁶

A vedação à censura não se limita apenas às hipóteses de controle prévio da imprensa por órgãos administrativos do Poder Executivo. O conceito abrange também aqueles atos oriundos dos Poderes Legislativo e do próprio Judiciário, como decidido no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130-DF, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. [...] A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada.

No entanto, é importante destacar que a Constituição da República, ao vedar a censura, não está assegurando uma liberdade de expressão e de informação leviana e irresponsável, eis que é necessário resguardar todos os valores constitucionais, como ensinam os professores Araújo e Nunes Júnior (2021, p. 567):

Verifica-se que não se está garantindo uma liberdade irresponsável e sem qualquer critério do poder de informar ou mesmo do direito de criar ou de manifestar o pensamento. Há valores constitucionais que devem ser respeitados dentro da calibragem necessária a uma boa interpretação.

A vedação à censura não pode ser considerada um escudo jurídico para chancelar a propagação de “fake news”.

Neste contexto, o Ministro Fux (2018, p. 7), ao tratar da “fake news”, no âmbito eleitoral, afirmou que há uma linha divisória bastante tênue entre a liberdade de expressão e o combate às “fake news”. Todavia, isso não pode ser um empecilho para se legitimar a propagação de “fake news”:

²⁶ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

As fake news são notícias sabidamente inverídicas, dolosamente veiculadas e que influenciam o voto do eleitor. Se preconizamos que o voto deve ser livre e consciente, é preciso que a opinião do eleitor seja imune a suborno, corrupção e desinformação. Não existe voto livre sem opinião livre, e aí está o grande perigo para as democracias. As fake news atentam para cláusulas constitucionais. [...] Fake news viraliza, massifica e destrói uma candidatura, além de atentar contra a democracia [...] Não há que se falar em violação da liberdade de expressão e controle de conteúdo, porque o Tribunal Superior Eleitoral, diuturnamente, nas suas sessões jurisdicionais, controla a propaganda negativa e impõe as sanções eleitorais corretivas.

Diante da vedação constitucional à censura no Estado Democrático de Direito, é preciso defender a liberdade de expressão e informação. Contudo, isto não significa que possuam a natureza de direitos absolutos, admitindo-se, portanto, ponderações perante outros princípios em cada caso concreto.

Nos casos de “fake news”, restringir o direito à liberdade de expressão e informação a fim de impedir a difusão dessas notícias sabidamente falsas não pode ser considerado censura, eis que é necessário ponderar, em cada hipótese casuística, os valores constitucionais para que a liberdade de expressão e informação não chancelem a propagação de “fake news”.

3.4 A ponderação entre princípios constitucionais

O modo de resolução do conflito entre princípios positivados na Constituição da República se dá pelo juízo da ponderação, considerando todas as peculiaridades do caso concreto. Constatada a colisão entre dois princípios, que tutelam interesses opostos, um deles deve ceder em virtude da prevalência momentânea do outro princípio colidente naquela situação concreta (ALEXY, 2012, p. 90-100).

Sobre o juízo da ponderação, Carvalho (1999, p. 41) ensina que:

A ponderação de bens não é o método para estabelecer qual o bem mais valioso, mas para estabelecer se a restrição ao direito fundamental, em razão de um bem constitucional, é adequada, e se sua constitucionalidade se traduz em autorização legal para limitar o direito fundamental.

A Constituição da República incorporou um sistema de proteção reforçando à liberdade de expressão, em virtude de sua importância para a dignidade humana e a democracia. A atribuição deste maior peso à liberdade de expressão no ato da sua positivação na Constituição da República é denominada de “precedência geral”, que

poderá resistir ou não quando analisada sob à luz do caso concreto (BÔAS; FERNANDES, 2015, p. 329-356).

Contudo, embora a liberdade de expressão tenha a mencionada “precedência geral”, cabe destacar que não se trata de um direito absoluto (SARMENTO, 2006. p. 262).

Ela deve coexistir com os demais princípios, já que não é capaz, por si só, de se impor, de forma abstrata, perante os demais princípios, como ensina Barroso (2004, p. 265):

Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um (valor constitucional) sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição.

Sarlet (2021, cap. 4) ressalta o entendimento da doutrina e da jurisprudência em admitir a posição preferencial da liberdade de expressão, sem, contudo, deixar de ressaltar as restrições e limitações que tal direito pode sofrer em um Estado Democrático de Direito:

[...] doutrina e jurisprudência, notadamente o STF, embora adotem a tese da posição preferencial da liberdade de expressão, admitem não se tratar de direito absolutamente infenso a limites e restrições, desde que eventual restrição tenha caráter excepcional, seja promovida por lei e/ou decisão judicial (visto que vedada toda e qualquer censura administrativa) e tenha por fundamento a salvaguarda da dignidade da pessoa humana (que aqui opera simultaneamente como limite e limite aos limites de direitos fundamentais) e de direitos e bens jurídico-constitucionais individuais e coletivos fundamentais, observados os critérios da proporcionalidade e preservação do núcleo essencial dos direitos em conflito.

O órgão julgador, ao examinar a situação concreta por meio de um juízo de ponderação deve aplicar o princípio da proporcionalidade, o qual a doutrina alemã o decompõe em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (BÔAS; FERNANDES, 2015, p. 329-356).

Nery Junior e Abboud (2019, cap. 1) explicam o significado de cada subprincípio da proporcionalidade da seguinte forma:

Para a doutrina, esse princípio comporta subdivisão em três elementos ou subprincípios: idoneidade (ou adequação), necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Na sua atribuição mais comum, o princípio da idoneidade consiste em que as medidas restritivas em causa sejam aptas a realizar o

fim visado com a restrição ou contribuam para alcançá-lo; o princípio da necessidade preconiza que de todos os meios idôneos disponíveis e igualmente aptos a prosseguir o fim visado com a restrição, deve-se escolher o meio que produza efeitos menos restritivos; por sua vez, o princípio da proporcionalidade diz respeito à justa medida ou à relação de adequação entre os bens e interesses em colisão ou, mais especificamente, entre o sacrifício imposto pela restrição e o benefício por ela almejado.

O resultado da técnica da ponderação gera uma regra que incide apenas sobre o caso concreto e, excepcionalmente, sobre casos com similaridade jurídica e fática (BÔAS; FERNANDES, 2015, p. 329-356).

No caso de propagação de “fake news”, a solução de eventual conflito entre princípios, por meio da técnica da ponderação, passa também pela análise da relevância e veracidade da informação, uma vez que esta possui importância para a formação da opinião pública e fortalecimento da democracia (TORRES, 1994, p. 25).

Constatada que a informação colocada à disposição da sociedade se trata de uma “fake news”, o seu conteúdo não estará protegido constitucionalmente pela liberdade de expressão e informação e não resistirá à aplicação do princípio da proporcionalidade pela técnica de ponderação entre princípios fundamentais.

3.5 A liberdade de expressão e informação no contexto das “fake news”

É inegável a controvérsia presente entre a proteção à liberdade de expressão em sentido amplo e a obrigação de se combater a disseminação das “fake news”. Assim, como realizar um combate efetivo das “fake news” sem violar a liberdade de expressão?

A ideia de que a liberdade de expressão não comporta limitações é bastante atrativa, ainda mais quando esta é fundamento do uso da internet no Brasil, conforme artigo 2º da Lei do Marco Civil da Internet.²⁷

A expansão das fontes informacionais na sociedade em rede potencializou a manifestação do pensamento e as formas de expressão, eis que as redes sociais possibilitam aos seus usuários a divulgação de conteúdos de acordo com a sua própria vontade, como narra Branco (2017, p. 51-61):

Em plataformas onde há uma editoria de conteúdo (como nos sites de jornais e revistas ou em portais de mídia), sempre alguém fará a seleção

²⁷ Artigo 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: (...).

daquilo que será publicado. Porém, nas redes sociais, o que vale é exclusivamente a vontade do usuário. E foi sobretudo aqui que, infelizmente, a internet se mostrou uma grande frustração no que diz respeito à promessa de se tornar um grande espaço de discussão pública.

Com isto, cria-se uma falsa sensação de liberdade de expressão plena ligada à manifestação do pensamento dentro da internet, já que neste ambiente inexistente contato físico, o que configura um fator estimulante para qualquer indivíduo poder se manifestar, de acordo com Souza (2015, p. 383):

A rede mundial de dispositivos conectados é frequentemente associada à potencialização das formas de expressão, furando bloqueios impostos por governos ou empresas sobre outros meios de comunicação. Embora essa seja uma visão simplista dos desafios que a liberdade de expressão enfrenta para a sua realização na Internet – já que a mesma rede que potencializa o discurso também pode ser um meio eficaz para o seu cerceamento – existe até por conta de seu alcance global, a percepção de que a Internet seria um território de franco exercício da liberdade de expressão.

Ocorre que, nenhum direito fundamental é absoluto, compreende-se que a liberdade de expressão poderá sofrer recuo quando o seu conteúdo colocar em risco uma educação democrática, livre de ódios e preconceitos (BRANCO, 2021, cap. 4).

Sendo assim, apesar da posição privilegiada da liberdade de expressão, o ordenamento jurídico impõe limite para o seu exercício, que não alberga a disseminação de “fake news”. Em outras palavras: a propagação de “fake news” não é tutelada pelo fundamento de que se trata de um exercício da liberdade de expressão.

Pelo contrário, a informação que goza de proteção da Constituição da República é aquela que detém uma informação verdadeira, diante de um viés subjetivo do conceito de verdade, que exige prévia apuração do fato antes da divulgação, com boa-fé e razoabilidade, dentro de um juízo de plausibilidade sobre o fato apresentado, conforme bem explica Barroso (2004, p. 25):

A informação que goza de proteção constitucional é a informação verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento do direito da personalidade de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga. Para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade.

O direito de informação tem ligação concreta com a verdade, já que tem a finalidade de possibilitar a toda a sociedade acesso à informação verdadeira, como aborda Foucault (2011, p. 37):

É uma impotência devida ao marco institucional no qual esse discurso aparece e tenta fazer valer a sua vontade. A impotência do discurso verdadeiro na democracia não se deve, é claro, ao discurso verdadeiro, ao fato de que o discurso seja verdadeiro. Ela se deve à própria estrutura da democracia. Por que a democracia não permite essa distinção entre o discurso verdadeiro e discurso falso? Porque em democracia não se pode distinguir o bom do mau orador, o discurso que diz a verdade é útil à cidade, do discurso que diz a mentira, lisonjeia e vai ser nocivo.

A informação falsa, segundo Hesse (1998, p. 304), não é objeto de proteção, porque conduz a uma pseudo-operação da formação da opinião. Pontua-se a função social da liberdade de informação de “colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia [...] para que possa desenvolver toda a potencialidade de sua personalidade e, assim, possa tomar as decisões que a comunidade exige de cada integrante” (CARVALHO, 1999, p. 88).

O binômio do direito de informar e de ser informado, quando realizado de forma desvirtuada, gera a produção de um ambiente não democrático, pois o pensamento crítico é direcionado para servir a interesses duvidosos de terceiros (SALLES, 2018, cap. 7).

Neste sentido, Menezes (2020, p. 190) explica que, enquanto os efeitos das “fake news” se propagam na sociedade, não se poderá falar que o exercício do direito à informação foi respeitado:

Enquanto notícias dissimuladas repercutirem seus efeitos na sociedade, não se poderá falar no exercício regular do direito de ser informado. E se não há o direito de ser informado, apenas o direito de informar, a liberdade pública à informação não se processa de maneira plena, completa, fragilizando a sua inerente fundamentabilidade jurídica.

Sendo assim, a liberdade de informação deve observar o compromisso com a ética e a verdade, sob pena de responsabilização, bem como a “fake news” deve ser combatida para que o exercício dos direitos fundamentais de expressão e informação não sejam utilizados como escudo jurídico para produzir, por vias oblíquas, um ambiente não democrático.

Capítulo 4 – Os mecanismos de enfrentamento das “fake news”

A ordem jurídica possui a finalidade de garantir a licitude e combater a ilicitude. Com base nessa premissa, o Direito Romano deixou a consagrada herança de estabelecer um dever geral de não prejudicar ninguém (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 23):

O principal objetivo da ordem jurídica, afirmou o grande San Tiago Dantas, é proteger o lícito e reprimir o ilícito. Vale dizer: ao mesmo tempo em que ela se empenha em tutelar a atividade do homem que se comporta de acordo com o Direito, reprime a conduta daquele que o contraria (Programa de Direito Civil, v.I/341, ed. Rio).

Para atingir esse desiderato, a ordem jurídica estabelece deveres que, conforme a natureza do direito a que correspondem, podem ser positivos, de dar ou fazer, como negativos, de não fazer ou tolerar alguma coisa. Fala-se, até, em um dever geral de não prejudicar a ninguém, expresso pelo Direito Romano através da máxima *neminem laedere*.

As “fake news” possuem a capacidade de desestabilizar as bases do Estado Democrático de Direito, prejudicando sobremaneira os direitos fundamentais dos indivíduos. Desta feita, muito se discute sobre as formas de combater às “fake news”. Alguns sustentam a importância da educação digital ética e o fortalecimento de agências de checagem de informação, outros a criminalização de quem as divulga e os modelos de remoção do conteúdo por intervenção do Poder Judiciário ou por ato voluntário da plataforma digital.

Todavia, é imperioso que o combate as “fake news” não se transforme em odiosa limitação à liberdade de expressão e à liberdade de informação. Por esta razão, uma questão importante para o tema é analisar com profundidade os métodos de combate de tal fenômeno a fim de contribuir com medidas que podem ser eficazes para diminuir a propagação e a influência da “fake news” e que se compatibilizam com as liberdades constitucionais dos indivíduos.

No estudo realizado por Lazer et al (2018, p. 1.094-1.096) foi reconhecida duas categorias de intervenção para conter o fluxo e a influência da “fake news”: a primeira é aquela destinada a capacitar os indivíduos a avaliar as “fake news”, enquanto a segunda se refere às mudanças estruturais destinadas a evitar a exposição primária de indivíduos às “fake news”.²⁸

²⁸ Original em inglês: *What interventions might be effective at stemming the flow and influence of fake news? We identify two categories of interventions: (i) those aimed at empowering individuals to*

Em relação a primeira categoria, o direito à educação ganha relevância como um dos meios de combate às “fake news” com a finalidade de desenvolver um senso crítico na sociedade. No que se refere a segunda categoria, tanto as plataformas digitais podem atuar de forma voluntária no combate às “fake news”, com bases em suas políticas de uso, como o Poder judiciário pode analisar a licitude da informação difundida na sociedade.

Neste sentido, com o intuito de estudar os métodos de combate às “fake news” os próximos subitens abordarão as propostas legislativas de criminalização das “fake news”, os modelos de remoção do conteúdo por intervenção do Poder Judiciário ou por ato voluntário da plataforma digital, o papel das agências de checagem de informação, bem como a importância da educação digital ética.

4.1 Debate sobre a criminalização das “fake news”

O debate sobre a criminalização das “fakes news” exige a superação de um obstáculo importante na vigência de um Estado Democrático de Direito assentado em garantias fundamentais ligadas à liberdade de expressão e à liberdade de informação (ABRUSIO; MEDEIROS, 2020, cap. 3).

A Lei nº 5.250/1967, denominada Lei de Imprensa, que não foi recepcionada pela Constituição da República, conforme julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130-7/DF do Excelso Supremo Tribunal Federal, foi o primeiro texto legal com tipificação penal para combater a veiculação e a disseminação de notícias falsas.²⁹

Já a Lei nº 11.101/2005, que aborda a recuperação judicial e a falência, estabelece no artigo 170 como criminoso a conduta em divulgar ou propalar, por

evaluate the fake news they encounter, and (ii) structural changes aimed at preventing exposure of individuals to fake news in the first instance.

²⁹ Artigo 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - perturbação da ordem pública ou alarma social;

II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem.³⁰

No âmbito eleitoral, a Lei nº 13.834/2019 inseriu o artigo 326-A no Código Eleitoral, que trata do crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral e em seu parágrafo 3º dispôs que incorrerá nas mesmas penas quem comprovadamente ciente da inocência do denunciado divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.³¹

Extraí-se do parágrafo 3º do artigo 326-A do Código Eleitoral que o compartilhamento de “fake news” que atualmente é considerado crime pelo ordenamento jurídico brasileiro é apenas aquele com fim eleitoral, que veicula falsa atribuição de crime e que a pessoa responsável pela divulgação sabe da inocência da vítima.

Além disso, tramita no Congresso Nacional diversas iniciativas para criminalizar a divulgação de “fake news”. A primeira iniciativa foi o Projeto de Lei nº 6.812/2017, que tramita na Câmara dos Deputados e busca tornar crime a divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou prejudicialmente incompleta na rede mundial de computadores em detrimento de pessoa física ou jurídica. O referido projeto traz a seguinte justificativa (BRASIL, 2017):

A rápida disseminação de informações pela Internet tem sido um campo fértil para a proliferação de notícias falsas ou incompletas. Atos desta natureza causam sérios prejuízos, muitas vezes irreparáveis, tanto para pessoas físicas ou jurídicas, as quais não têm garantido o direito de defesa sobre os fatos falsamente divulgados. A presente medida tipifica penalmente o ato de divulgar ou compartilhar notícia falsa na rede mundial de computadores, de modo a combater esta prática nefasta.

³⁰ Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

³¹ Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

Já o Projeto de Lei nº 473/2017, em tramitação no Senado Federal, busca alterar o Código Penal³² para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa, imputando detenção, de seis meses a dois anos, e multa, para quem divulga notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante (BRASIL, 2017).

Segundo a justificativa do mencionado projeto, configura crime contra a honra quando a vítima da “fake news” pode ser individualizada, ao passo que o tipo penal previsto neste projeto de lei é específico para “fake news” sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante (BRASIL, 2017):

A divulgação das chamadas fake news (notícias falsas), sobretudo na internet, é conduta cada vez mais comum em nosso país. Esse quadro é preocupante, uma vez que tais notícias deseducam e desinformam a sociedade em assuntos como saúde, segurança pública, economia nacional e política, servindo, frequentemente, como instrumento de manipulação da opinião popular. Quando a vítima pode ser identificada, a divulgação de fake news, via de regra, configura crime contra a honra (calúnia, injúria ou difamação). Há situações, no entanto, em que embora o dano não possa ser individualizado, o direito difuso de a população receber notícias verdadeiras e não corrompidas é atingido. Ocorre que para estes casos a lei penal não prevê qualquer tipo de punição. Dessa forma, o presente projeto de lei busca criminalizar a divulgação de notícia falsa em que a vítima é a sociedade como um todo. Para tanto, estamos criando um tipo penal que, em linhas gerais, pune a divulgação de notícia falsa que atinge interesse público relevante, prevendo pena mais grave para a divulgação feita pela internet e uma causa de aumento de pena quando o agente visa a obtenção de vantagem, para si ou para outrem.

O Projeto de Lei nº 471/2018, que também tramita no Senado Federal, propõe modificações no Código Penal³³, no Marco Civil da Internet³⁴ e no Código Eleitoral³⁵

³² Art. 287-A – Divulgar Notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante. Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se O agente pratica a conduta prevista no caput valendo- se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A Pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

³³ Criação ou divulgação de notícia falsa - Art. 288-B. Criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa e para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança pública, à economia nacional ou a outro interesse público relevante. Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§1º A pena é aumentada de um a dois terços, se o agente cria ou divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

para dispor sobre a definição das infrações penal, eleitoral e civil de criar ou divulgar notícia falsa, e cominar as respectivas penas, expondo a seguinte justificativa (BRASIL, 2018):

A notícia falsa, ou seja, aquela que o elaborador sabe ser falsa e lhe faz a divulgação com propósitos malsãos, tem o nefasto potencial de desmoralizar publicamente uma pessoa inocente, afetar de forma indevida processos eleitorais, em prejuízo dos princípios democráticos e da verdade eleitoral, ou seja, da expressão autêntica da vontade do eleitor, e, no limite, até mesmo provocar danos à saúde e à segurança pública.

§ 2º É considerada notícia falsa, para os efeitos desta Lei, o texto não ficcional que, de forma intencional e deliberada, considerada a forma e as características da sua veiculação, tenha o potencial de ludibriar o receptor quanto à veracidade do fato.

§ 3º Não é considerada notícia falsa a manifestação de opinião, de expressão artística ou literária, ou o texto de conteúdo humorístico.

³⁴ Art. 5º (...)

IX – notícia falsa: texto não ficcional que, consideradas as características de sua veiculação, possua o potencial de ludibriar o receptor em relação à veracidade do fato.

Art. 18-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros adotará medidas efetivas e transparentes para combater a publicação e a disseminação de notícias e perfis falsos.

§ 1º As aplicações referidas no caput conterão funcionalidade de fácil acesso que permita ao usuário avaliar o grau de confiabilidade das notícias acessadas e denunciar os conteúdos disponibilizados.

§ 2º As denúncias serão tratadas de forma diligente, cabendo ao provedor:

I – remover ou o bloquear, no prazo de até vinte e quatro horas do recebimento da denúncia, o conteúdo que não atenda à política de uso da aplicação;

II – adotar política de uso com cláusulas que atendam ao disposto no caput;

III – tornar disponível e facilitar o acesso aos critérios utilizados para identificação, bloqueio e remoção de notícias falsas;

IV – encaminhar ao órgão competente, na forma de regulamentação, relatórios que demonstrem o grau de efetividade das medidas adotadas no cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º O provedor que violar o disposto neste artigo:

I – responderá pelos danos decorrentes da publicação e disseminação da notícia falsa; e

II – ficará sujeito à multa de até 5% (cinco por cento) do seu faturamento no seu último exercício, excluídos os tributos.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às aplicações de internet dos veículos de comunicação social e aquelas com menos de dois milhões de usuários.

Art. 19. O provedor de aplicações de internet poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

³⁵ Criação ou divulgação de notícia falsa para afetar indevidamente o processo eleitoral - Art. 354-B. Criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade relacionada ao processo eleitoral. Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§1º A pena é aumentada de um a dois terços se o agente cria ou divulga a notícia falsa visando à obtenção de vantagem para si ou para outrem.

§ 2º É considerada notícia falsa, para os efeitos desta Lei, o texto não ficcional que, considerada a forma e características de sua veiculação, tenha o potencial de ludibriar o receptor quanto à veracidade do fato.

§ 3º Não é considerada notícia falsa a manifestação de opinião, de expressão artística ou literária, ou o texto de conteúdo humorístico.

A proposta mais recente em trâmite na Câmara dos Deputados foi apresentada no Projeto de Lei nº 1.258/2020, que tem como objetivo inserir o artigo 259-A no Código Penal³⁶ para tipificar a divulgação de notícias falsas durante o período de calamidade pública, estado de defesa, estado sítio ou intervenção. Segundo a justificativa do mencionado projeto, em um momento de especial instabilidade, não é cabível a ruptura da segurança jurídica mediante a propagação de “fake news”(BRASIL, 2020).

Os argumentos favoráveis para a criminalização das “fake news” se valem dos danos econômicos, políticos e reputacionais que as “fake news” podem promover nas sociedades democráticas. De maneira oposta, as teses contrárias à criminalização da disseminação das “fake news” ponderam as dificuldades relacionadas à individualização das condutas descritas no tipo penal, bem como a criação de critérios adequados para definir o que seriam notícias “falsas” (ABRUSIO; MEDEIROS, 2020, cap. 3).

Os Projetos de Leis mencionados parecem sugerir condutas típicas abertas. Os verbos “divulgar, compartilhar, modificar e desvirtuar a verdade”, parecem amplos e podem comprometer a tipicidade da conduta, uma vez que as ações de propagação são de difícil verificação. A análise do dolo da conduta e dos elementos normativos do tipo relacionada à apreciação da notícia (“notícia que sabe ser falsa”, “corromper a verdade”, “informação falsa ou prejudicialmente incompleta”) também poderiam prejudicar a constatação do tipo penal, motivo pelo qual Graça (2019, p. 16) pondera:

[...] existe uma dificuldade enorme na apuração persecutória do que seria necessariamente uma informação verdadeira/falsa, bem como existem dificuldades em punir o sujeito ativo do crime que, por ignorância e erro, compartilha determinado tipo de informação. Ademais, não é juridicamente aconselhável elaborar um tipo penal amplo, que trabalhe com conceitos indeterminados

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (2020), órgão colegiado de composição paritária, que tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos no Brasil recomendou ao Congresso Nacional, quando da elaboração e

³⁶ Divulgação de notícias falsas em período sensível - Art. 259-A. Divulgar notícias falsas, capazes de gerar tumulto ou pânico, durante o período de calamidade pública, estado de defesa, estado sítio ou intervenção. Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.
Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro, caso se atribua a autoria da notícia falsa a autoridade pública e as empresas prestadoras de serviço digital.

tramitação de iniciativas legislativas que tenham o tema “fake news”, privilegiar o fortalecimento da pluralidade de ideias com respeito aos direitos humanos, bem como evitar a tipificação penal genérica, que pode gerar efeitos maléficos à liberdade de expressão:

1. O respeito aos padrões internacionais de direitos humanos, à liberdade de expressão e informação, e a promoção da diversidade na Internet por meio do fortalecimento da comunicação plural, diversa e qualificada, ao invés de legislar com enfoque na lógica de criminalização das/os usuárias/os ou responsabilização das plataformas/intermediários;
(...)
10. A não criação de novos tipos penais genéricos e punitivistas, que possam ter efeitos nocivos à liberdade de expressão e ainda contribuir para o inchaço do sistema penal e penitenciário brasileiro.

Desta forma, a criminalização das “fakes news” deve ser amplamente debatida e ponderada com cuidado para que a sua instituição não fragilize direitos fundamentais, que embasam a existência do Estado Democrático de Direito, como a liberdade de expressão e de informação, mas também para que os danos causados pela sua propagação não fiquem impunes.

4.2 Modelos de remoção de “fake news”

No tocante as “fake news” propagadas na internet, a doutrina aborda dois modelos de remoção: o primeiro consagra a reserva de jurisdição, ocasião que caberá ao Poder Judiciário analisar o conteúdo e determinar a remoção da “fake news” no veículo propagado, enquanto o segundo possibilita diretamente aos provedores de aplicação de internet a exclusão das “fake news”, o qual é denominado de autorregulação. Destaca-se que estes dois modelos não são obrigatoriamente excludentes, eis que podem se complementar.

4.2.1 Reserva de jurisdição: a judicialização da informação

A reserva de jurisdição se refere aos casos em que o Poder Judiciário intervém para determinar a remoção de “fake news” da internet. Assim, o controle da ilicitude do conteúdo ocorre “a posteriori”, no âmbito processual, por provocação do interessado.

Segundo Toller (2010, p. 23), o sistema de repreensão de eventual abuso do exercício da liberdade de informação pode ser prévio ou posterior, “englobando as primeiras todas as medidas oficialmente impostas à expressão antes de sua emissão, publicação ou difusão, ao passo que se agrupam nas segundas as respostas jurídicas a expressões já realizadas.”

Sendo assim, extrai-se que a repreensão prévia representa a restrição da própria divulgação da informação, enquanto a repreensão posterior, refere-se a determinação judicial de remoção do conteúdo, ao direito de resposta e a indenização postulada perante o Poder Judiciário.

No julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.815 (caso das biografias não autorizadas), bem como no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (caso em que ficou decidido que a Constituição da República não recepcionou a Lei 5.250/1967, denominada de Lei de Imprensa), ficou evidenciado pela jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal que o ordenamento pátrio adota uma preferência ao sistema de repressão posterior, em virtude da ligação da liberdade de expressão e informação com a dignidade da pessoa humana, o pluralismo de ideias e a democracia.

Rais (2018, cap. 6) afirma que se fosse adotado um controle abstrato e prévio “a agressão à liberdade de expressão será ainda maior, e creio que não faremos nada diferente daquilo a que se chama censura”.

Cabe esclarecer que, do ponto de vista legislativo, ainda não há uma lei específica que aborde as “fake news” no âmbito interno.

A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) não trata especificadamente sobre “fake news”, embora tenha dispositivo legal sobre a responsabilidade dos provedores quanto a retirada de conteúdo ilegal.

Destaca-se que a normatização do uso da internet foi necessária diante da transformação que a comunicação social passou ao longo do tempo, baseada no surgimento de comunidades virtuais com pessoas que nunca tiveram contato anteriormente.

Dentro deste contexto, o Marco Civil da Internet considerou pontos conflituosos que englobam a liberdade de expressão, de matriz constitucional, bem como a exclusão de conteúdo postado na internet, que envolve o instituto da responsabilidade civil.

Destaca-se que o mencionado Marco Civil da Internet diferencia a temática quanto ao provedor de conexão à internet e provedor de aplicação de internet.

O artigo 18 do Marco Civil da Internet³⁷ estabelece, como regra geral, que o provedor de conexão à internet não pode ser civilmente responsabilizado por conteúdo gerado por terceiros.

Greco (2001, p. 183) explica que os provedores de conexão de internet são semelhantes à prestação de serviço de uma empresa de telefonia, na medida em que exercem a função de acompanhar o fluxo de mensagens trocadas pelo sistema, mas não o conteúdo que é transmitido.

Neste sentido, o provedor de conexão à internet responde civilmente pelos danos causados decorrentes da falha na prestação de serviço, como na diminuição da velocidade na troca de mensagens, na interrupção total da conexão, como explica Leonardi (2010, p. 106):

Em razão disto, o provedor de acesso responde pelos danos causados ao usuário decorrentes da má prestação dos serviços, tais como nas hipóteses de falhas na conexão, de velocidade de transmissão de dados inferior à contratada, de interrupção total da conexão, de impossibilidade de conexão momentânea ou permanente a determinados web sites ou serviços da Internet de acesso livre, de queda da qualidade ou da velocidade de conexão em horários de maior utilização dos serviços, entre diversos outros.

Por outro lado, nos termos do artigo 19 do Marco Civil da Internet³⁸, os provedores de aplicação de internet, como regra geral, podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, deixarem de tornar indisponível o conteúdo apontado como ofensivo.³⁹

³⁷ Artigo 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

³⁸ Artigo 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

[...]

³⁹ Destaca-se que o mencionado artigo 19 do Marco Civil da Internet é objeto de questionamento no Excelso Supremo Tribunal Federal, no âmbito do recurso extraordinário nº 1037396. Tal recurso extraordinário teve repercussão geral reconhecida, por meio do tema 987, para definir se, à luz dos

Carvalho (2014, p. 132) explica que o referido dispositivo legal garantiu maior segurança jurídica para o provedor de aplicação de internet, que, em regra, só será responsabilizado se não adotar diligências no âmbito que lhe couber, após a decisão judicial:

Já ao provedor de aplicações de internet a Lei 12.965/14 só atribui responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se ele não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo infringente após ordem judicial. Portanto, ele não poderá ser responsabilizado em caso de descumprimento de simples notificação da parte interessada para retirada de conteúdo, mas somente após ordem judicial que contenha clara e específica identificação do conteúdo apontado como infringente e permita a inequívoca localização do material.

A liberdade de expressão é um dos fundamentos do uso da internet no Brasil, conforme o artigo 2º do Marco Civil da Internet⁴⁰. Sob esta perspectiva, extrai-se que o legislador destinou uma posição privilegiada à liberdade de expressão, como explicam Giacchetta e Meneguetti (2014, p. 384-385):

Pode-se concluir que, no que diz respeito à obrigação de remoção de conteúdo pelos provedores de aplicativos de internet, o Marco Civil da Internet privilegiou, no momento inicial, a garantia à liberdade de expressão, como forma de possibilitar a manifestação indiscriminada, sem qualquer censura ou monitoramento prévio para, somente após a apreciação de alegada violação à vida privada e à intimidade, facultar ao Poder Judiciário a determinação da remoção e/ou suspensão da veiculação de determinado conteúdo.

Todavia, é importante salientar que a responsabilização do provedor de aplicação de internet não ocorrerá apenas quando descumprir ordem judicial que determine a retirada do conteúdo. Na hipótese de conteúdo que tenha cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado disponibilizado por terceiro, o provedor

princípios constitucionais e do Marco Civil, a empresa provedora de aplicações de internet tem os deveres de fiscalizar o conteúdo publicado nos seus domínios eletrônicos, de retirar do ar informações reputadas como ofensivas mediante simples notificação extrajudicial e de se responsabilizar legalmente pela veiculação do conteúdo antes da análise pelo Poder Judiciário. O feito aguarda julgamento pela Corte Suprema.

⁴⁰ Artigo 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

de aplicação de internet pode ser responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade se deixar de atender à notificação extrajudicial que contenha indicação precisa do conteúdo a ser removido, conforme estabelece o artigo 21 da Lei do Marco Civil da Internet.⁴¹

Nesta hipótese, o mero desentendimento da notificação extrajudicial para retirada do conteúdo que tenha cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado disponibilizado por terceiro enseja a responsabilidade subsidiária do provedor de aplicação de internet.

4.2.2 Autorregulação

O modelo da autorregulação permite que a exclusão das “fake news” seja realizada pelos próprios provedores de aplicação de internet, após reclamação do ofendido que contenha especificadamente o conteúdo que deseja excluir (CUEVA, 2020, cap. 12).

Sendo assim, a pessoa interessada na exclusão da “fake news” encaminha o pedido diretamente à plataforma digital, a qual decidirá pela exclusão ou não do conteúdo.

Cueva (2021, p. 7) pondera que atribuir ao Estado a competência para dizer o que é verdade ou não pode significar um retrocesso, especialmente nas localidades em que o constitucionalismo se evidenciou como força de resposta à violência estatal:

Embora seja inquestionável que as “fake news” distorcem a livre circulação de ideias, atribuir a servidores do Estado o poder de decidir o que é verdadeiro ou falso, ou o que constitui conduta ilícita ou não, pode ser visto como regressão histórica, já que não há critérios claros que balizem uma tal discricionariedade, e não mais se poderia falar de um livre mercado de ideias a aperfeiçoar permanentemente o experimento democrático.

⁴¹ Artigo 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Em 1996, foi editada nos Estados Unidos a Seção 230 do “Communications Decency Act”⁴², inserta no Título 47 do “United State Code”⁴³, que imuniza provedores de serviços de informática da responsabilidade decorrente de conteúdo criado por terceiros. Tal seção dispõe que os provedores de serviços não podem ser considerados autores, editores ou, de qualquer maneira, encarregados da publicação da manifestação postada (LAUX, 2021, cap. 2).

Em 1998, houve evolução legislativa nos Estados Unidos, com a sanção da lei intitulada de “Digital Millennium Copyright Act”, traduzida no português para Lei dos Direitos Autorais do Milênio Digital, que possibilita a exclusão do conteúdo pelo próprio provedor de serviço quando houver violação de direito autoral. De acordo com Schreiber (2013, p. 225), constatada a violação do direito autoral, o ofendido notificará o provedor de serviço para proceder a retirada do material impróprio e, se atendida a retirada, o provedor ficará isento de responsabilidade:

A doutrina norte-americana do “notice and take down” foi concebida para lidar especificamente com conflitos de natureza autoral. Em linhas gerais, a doutrina do “notice and take down” cria uma exceção à responsabilidade por violação de direitos autorais na internet, assegurando imunidade aos provedores de serviço (“service providers”) que atenderem prontamente à notificação do ofendido para a retirada do material impróprio. Com a notificação, o controvertido dever geral de monitoramento permanente da rede transforma-se em uma obrigação específica de agir, que, se atendida, isenta o provedor de responsabilidade.

Na Europa se estabeleceu que a remoção de conteúdos relativos aos discursos de ódio nas redes sociais deve ser confiada à autorregulação em virtude da capacidade disruptiva na sociedade. Sendo assim, a Comissão Europeia, em conjunto com as empresas Facebook, Twitter, YouTube e Microsoft elaboraram um código de conduta que inclui, entre outros, os seguintes compromissos (CUEVA, 2021, p. 7):

(a) a adoção de procedimentos claros e eficazes para examinar as notificações relativas aos conteúdos ilícitos; (b) o emprego de equipes especializadas para a análise dos pedidos; (c) o exame da maior parte das notificações em menos de 24 horas; (d) a apresentação pelas empresas de relatórios aos Estados-Membros; e (e) a análise dos avisos e da sinalização de conteúdos ilícitos por peritos em parceria com organizações da sociedade civil.

⁴² Tradução nossa: Lei de Decência nas Comunicações.

⁴³ Tradução nossa: Código dos Estados Unidos.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade da retirada de conteúdo da internet pelos próprios provedores, independentemente de ordem judicial, nos casos que envolvam violação da intimidade com a divulgação de imagens, vídeos ou outro material contendo cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado, conforme previsto no artigo 21 da Lei do Marco Civil da Internet.

Destaca-se que também há possibilidade de remoção de conteúdos e da desativação de contas, páginas ou perfis por eventuais violações contratuais previstas no Termo de Condições de Uso, sem que seja considerada uma violação à liberdade de expressão (FARINHO, 2020, cap. 2).

O usuário ao se cadastrar em qualquer plataforma que ofereça serviços digitais firma com o respectivo provedor de aplicações uma relação privada de natureza contratual, que deve constar o modo pelo qual o seu serviço será fornecido e a forma como poderá ser utilizado pelos usuários, por meio da estipulação de condutas e práticas proibidas (GIACCHETTA, 2020, cap. 16).

Este contrato fixa os limites dentro dos quais uma parte pode (e não pode) atuar com relação à outra, razão pela qual, se houver previsão do Termo de Condição de Uso, a conduta da plataforma digital de excluir “fake news” publicadas não configurará ato ilícito, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil⁴⁴.

Conforme dispõe a Lei nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e incluiu o parágrafo único no artigo 421 do Código Civil, prevalecerá o princípio da intervenção mínima nas relações privadas contratuais⁴⁵.

Sendo assim, quando houver um descumprimento contratual do usuário em relação a plataforma digital, a desativação de contas e a remoção de páginas em decorrência de cláusula resolutiva expressa⁴⁶ produz efeitos independentemente de sentença judicial (GIACCHETTA, 2020, cap. 16).

⁴⁴ Artigo 188. Não constituem atos ilícitos: I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

⁴⁵ Artigo 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

⁴⁶ Artigo 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

Configurada a hipótese prevista na cláusula contratual do Termo de Condições de Uso, opera-se a resolução do contrato, o que torna desnecessário o reconhecimento judicial prévio do seu descumprimento por uma das partes⁴⁷.

Embora a exclusão voluntária de conteúdo pela plataforma digital seja mais célere do que aquela decorrente de ordem judicial, é necessário ponderar que há o perigo de que tal ato configure censura e restrinja as liberdades individuais dos usuários pelas plataformas digitais, o que violaria a liberdade de expressão e informação, como bem explica Souza (2014, p. 803-804):

I) parece equivocado empoderar os provedores a ponto de poderem decidir se o conteúdo questionado deve ou não ser exibido ou se causa ou não dano, mediante critérios que extrapolam os seus termos de uso; (II) os critérios para a retirada de conteúdo seriam muito subjetivos, o que prejudicaria a diversidade e o grau de inovação na internet; (III) a retirada de conteúdos do ar, de forma subjetiva e mediante mera notificação, poderia prejudicar a inovação no âmbito da internet, implicando em sério entrave para o desenvolvimento de novas alternativas de exploração e comunicação na rede, as quais poderiam não ser desenvolvidas em razão do receio de futuras ações indenizatórias; (IV) ao colocar nas mãos do Poder Judiciário a apreciação do conteúdo, garante-se uma maior segurança para os negócios desenvolvidos na internet e a construção de limites para a expressão na rede mundial.

Assim, a autorregulação deve ser realizada de forma ponderada para que as plataformas digitais, sob o pretexto de excluir os conteúdos que violem os Termos de Condição e Uso, acabem por violar outras garantias constitucionais. Portanto, a autorregulação deve ser bem conduzida a fim de ser uma solução célere e eficaz no combate da disseminação de “fake news”, tornando-se um instrumento colaborativo para amadurecimento social.

4.3 Sistemas de checagem de informação: desconstrução das “fake news”

Uma iniciativa importante para combater as “fakes news” é o incentivo da checagem da informação pela própria pessoa jurídica em que o conteúdo é transmitido ou por agências externas com a finalidade de analisar a veracidade das notícias veiculadas.

⁴⁷ Conforme o Enunciado 436 da V Jornada de Direito Civil, “A cláusula resolutiva expressa produz efeitos extintivos independentemente de pronunciamento judicial.”

Para tanto, é importante fortalecer a imprensa, considerada em seu conceito mais amplo possível, especialmente frente à diversidade de fontes (RAIS; SALES, 2020, cap. 1).

A matéria-prima do jornalismo é a notícia que, nas palavras de Letria (2000, p. 27), pode ser entendida como “um acontecimento verdadeiro, inédito ou atual, de interesse público, que se comunica com a população, depois de ter sido recolhido, pesquisado e avaliado por quem controla o meio utilizado para a sua difusão”.

Além da função principal de veicular notícias e reportagens, o jornalismo deve atuar como um dos meios de educação da sociedade, pois possui papel fundamental na formação da opinião pública.

Fortes (2005, p. 23-24), ao tratar sobre a função do jornalismo, em citação aos “Cânones do Jornalismo”, adotado pelo Comitê de Ética da “American Society of Newspaper Editors”, afirmou que:

A função primária dos jornais é comunicar à raça humana o que seus membros fazem, sentem e pensam. O jornalismo, portanto, exige de seus praticantes o mais amplo alcance de inteligência, de conhecimento e de experiência, assim como poderes naturais e treinados de observação e raciocínio. As suas oportunidades como cronista estão indissolavelmente ligadas a suas obrigações como professor e intérprete.

Ralph Pulitzer foi pioneiro na implantação de um setor especializado em checagem de informação, dentro de seu jornal “New York World”. Em 1913, ele criou o “Bureau for Accuracy and Fair Play”, que em português significa Escritório de Precisão e Jogo Limpo, com atividade exclusiva de checar fatos antes de sua publicação. O principal motivo para implementação desse instrumento interno foi o crescente número de processos ajuizados em face do jornal por calúnia e difamação, sendo 14 em 1912 e 23 em 1913 (PALACIOS, 2018, p. 1-14).

Não obstante a implantação do mecanismo de checagem de informação desde 1913, verifica-se que atualmente a veiculação de conteúdo, por muitas vezes, ocorre sem esta checagem da fonte ou da veracidade, o que foi potencializado pelo uso da internet, na medida em que qualquer pessoa pode se transformar em sujeito ativo transmissor da informação para a sociedade, como explica Ferrari (2018, p. 62):

Precisamos perceber, como mostra Beckett, que as “fake news” são um indicativo de uma “mudança mais ampla em direção a uma ecologia midiática mais descentralizada em que as fontes insurgentes podem ter mais impacto do que antes”. A partir de 2013, várias agências de “fake news” começam a surgir em diversos países aproveitando a facilidade de se produzir conteúdo sem checagem, com baixo custo editorial, ou seja, sem investimentos em redações, equipes de checagem, editores e, ainda, abusando de bots, algoritmos (softwares de inteligência artificial) criados para espalhar “fake news” e aumentar câmaras de ego. (...) As notícias falsas só existem porque as pessoas precisam de notícias, verdadeiras ou não, para alimentar as próprias certezas.

Dentro deste contexto, surgem as agências de checagem de informação com o objetivo de analisar e atestar a veracidade ou não de textos e imagens em circulação sob a rubrica de “notícia”.

A criação das agências de checagem de informação no Brasil foi influenciada por movimentos de outros países, como o “FactCheck.org”, criado em 2003, nos Estados Unidos, por Jackson Brooks e Kathleen Hall Jamieson (GRAVES, 2013, p. 132)⁴⁸.

No Brasil, inicialmente houve uma experiência em checar os fatos trazidos para as campanhas eleitorais de 2010 a fim de verificar a veracidade das declarações dos candidatos, em um projeto chamado “mentirômetro” pelo jornal Folha de São Paulo⁴⁹.

Em 2015, diante da proliferação das agências de checagem surgiu a “International Fact-Checking Network”, que é uma organização mundial que lidera as agências de checagem. Tal organização está empenhada em unir verificadores de fatos em todo o mundo e unificar os trabalhos com respaldo em normas e metodologias a serem adotadas pelas agências de checagem a fim de atestar a sua idoneidade (SAGISMUNDO; GUIMARÃES, 2018, p. 2.284):

Os serviços e as iniciativas de “fact checking” alcançaram uma importância tão grande, que passaram a ser lideradas por uma organização mundial: a “International Fact-Checking Network”. Atualmente a empresa possui cinquenta e três signatários verificados e quatro empresas que aguardam renovação. Esta organização se dedica a unir verificadores de fatos em todo o mundo, e alinhar os trabalhos com o auxílio de um código de princípios, com o objetivo de apoiar

⁴⁸ Original em inglês: “He and Jamieson launched FactCheck.org that year with funding from the Annenberg Foundation. Initially conceived as a project for the 2004 election, FactCheck.org proved unexpectedly popular (its fame grew after being cited by Vice-President Dick Cheney in a debate with his Democratic challenger, John Edwards) and was established as a year-round venture.”

⁴⁹ Conforme verificado no sítio eletrônico do Jornal Folha de São Paulo. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/especial/2010/eleicoes/mentirometro-mais_recentes.shtml. Acesso em: 11 jul. 2021.

projetos de verificação de fatos, permitir a troca de experiências entre empresas especializadas no serviço, desenvolver soluções para checagens, treinamentos, elaboração de eventos e apoio colaborativo aos checadores, a fim de contribuir para o combate das “fake news”.

No Brasil, o Facebook, por exemplo, realizou parceria com duas agências de checagem. As duas agências passaram a ter acesso às notícias denunciadas como falsas pela comunidade do Facebook a fim de analisar a veracidade. Os conteúdos classificados como falsos pelas agências têm sua distribuição orgânica reduzida de forma significativa no “feed” de notícias. As páginas no Facebook que repetidamente compartilhem notícias falsas têm todo o seu alcance reduzido. Além disso, as agências podem associar sua checagem a uma notícia que tenha sido questionada. Este texto com a checagem é exibido no “feed” de notícias por meio do recurso “artigos relacionados”, o que visa fornecer mais contexto aos usuários para que tomem decisões mais informadas sobre o conteúdo⁵⁰.

4.4 A educação digital ética

A Constituição da República dispõe que a educação é um direito social básico e fundamental, é um dever do estado e da família, devendo ser promovida e incentivada pela sociedade, com a finalidade de alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

A educação é essencial para o exercício dos direitos políticos, “pois será através da educação que se chegará à participação consciente da população, o que implica também necessariamente no direito individual à livre formação da consciência e à liberdade de expressão e informação” (MAGALHÃES, 1992, p. 44).

Takahashi (2000, p. 45) explica que em uma sociedade cada vez mais digital é necessário educar e orientar as pessoas quanto às condutas praticadas no ambiente virtual:

Educar em uma sociedade da informação significa muito mais que treinar as pessoas para o uso das tecnologias da informação e comunicação: trata-se de investir na criação de competências suficientemente amplas que lhes permitam ter uma atuação efetiva na produção de bens e serviços, tomar decisões fundamentadas no conhecimento, operar com fluência os novos meios e ferramentas em

⁵⁰ Conforme verificado no sítio eletrônico do Facebook. Disponível em: <https://br.newsroom.fb.com/news/2018/05/facebook-lanca-produto-de-verificacao-de-noticias-no-brasil-em-parceria-com-aos-fatos-e-agencia-lupa/>. Acesso em: 11 jul. 2021.

seu trabalho, bem como aplicar criativamente as novas mídias, seja em uso simples e rotineiros, seja em aplicações mais sofisticadas. Trata-se também de formar os indivíduos para 'aprender a aprender', de modo a serem capazes de lidar positivamente com a contínua e acelerada transformação da base tecnológica.

Para evitar a difusão em massa das “fake news”, uma das soluções é o fornecimento de uma educação de melhor qualidade, que se concretiza, no contexto do presente trabalho, por meio da educação digital ética, para que sejam formados usuários de internet cientes de suas responsabilidades ético-morais (SALLES, 2018, cap. 5).

É necessário conscientizar o usuário de internet para que assuma sua responsabilidade, como um curador de conteúdo, de modo que seja cada vez mais atencioso na análise da notícia recebida e diligente sobre o conteúdo que divulga. Um usuário capacitado desenvolve uma consciência mais crítica.

Sendo assim, torna-se fundamental promover a capacidade das pessoas para que desenvolvam a sensibilidade para distinguir uma notícia assentada em dados confiáveis daquelas de conteúdo intencionalmente falso, a fim de proteger o espaço de debate público e garantir que a tecnologia seja usada para o enriquecimento da vida democrática, conforme explicam Rais e Sales (2020, cap. 1):

Não é saudável para a democracia destinar ao Estado o domínio do conteúdo das mensagens, porém, em uma agenda positiva, o Estado e a sociedade poderiam, cada vez mais, incentivar o empoderamento dos usuários para que eles, sim, chequem os conteúdos, escolham os conteúdos, sejam curadores dos conteúdos, e isso só parece possível com mais informação, com mais educação e com mais liberdade.

Talvez o que se espera não seja o combate, mas sim o fortalecimento da imunidade dos indivíduos, que, com educação digital e liberdade, possam cada vez mais vencer os desafios da desinformação.

Todavia, não basta apenas que o cidadão tenha uma análise crítica e consiga identificar a “fake news”, é imperioso que assuma a responsabilidade de evitar a propagação de tal conteúdo, o que concretiza a educação digital ética. Para Branco (2017, p. 61) o caminho mais seguro para se escapar das “fake news” e de seus efeitos perversos é a educação digital e o uso responsável da tecnologia:

É quase sempre por meio da educação e do uso responsável da tecnologia que logramos sair de um lugar para chegar a outro, melhor. Trata-se de um caminho longo, demorado e que demanda esclarecimento incessante e esforço coletivo em repudiar notícias falsas e estimular a busca por fontes alternativas e seguras de informação.

Um exemplo de orientação quanto a educação digital ética foi a campanha instituída pelo Tribunal Superior Eleitoral, intitulada “Se for fake news, não transmita”. A campanha foi veiculada na televisão, no rádio, na internet e nas redes sociais do referido Tribunal no período próximo das eleições municipais de 2020.⁵¹

Portanto, não há dúvidas que a concretização ao direito à educação digital ética é um mecanismo de importante valia para o enfrentamento do fenômeno das “fake news”.

4.5 O Projeto de Lei nº 2.630/2020

Diante do cenário atual de propagação indiscriminada de “fake news”, merece registro a aprovação pelo Senado Federal, em 30 de junho de 2020, do Projeto de Lei nº 2.630, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Um dos seus principais aspectos positivos é o de uniformizar a matéria em âmbito federal, garantindo segurança jurídica e evitando distorções na análise e julgamento da matéria, eis que começaram a surgir diversas iniciativas legislativas em âmbito estadual sobre temas específicos relacionados à “fake news”, tal como a Lei nº 11.135/2020 do Estado do Espírito Santo e a Lei nº 17.207/2020 do Estado do Ceará, que preveem multa para quem dolosamente divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias nos respectivos Estados.

O Projeto de Lei nº 2.630/2020 é uma inovação do ponto de vista do direito digital, uma vez que as “fake news” não estão claramente previstas no Marco Civil da Internet. Já foram apresentadas 153 emendas ao mencionado Projeto de Lei, sendo que 23 foram acolhidas integralmente e 69 emendas foram aprovadas parcialmente.

O mencionado Projeto de Lei prevê a responsabilização dos provedores de redes sociais sobre contas inautênticas e robôs ou conteúdos deliberadamente alterados ou fabricados que induzem a erro, engano ou confusão com a realidade.

⁵¹ A notícia que divulga o início da campanha “Se for fake news, não transmita” pode ser visualizada no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Julho/tse-faz-campanha-contra-a-desinformacao-201cse-for-fake-news-nao-transmita201d>. Acesso em: 11 jul. 2021.

No tocante aos serviços de mensageria privada, o Projeto de Lei dispõe sobre sua responsabilização em caso de disparo em massa de mensagens.

O Projeto de Lei dispõe, ainda, sobre a obrigação legal dos provedores de aplicação de armazenar os registros eletrônicos capazes de identificar um usuário na rede e fornecer os dados em processo judicial quando solicitado.

A autorregulação é incentivada no Projeto de Lei, já que permite aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada criarem Instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet.

Além disso, o Projeto de Lei cria o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, órgão composto por representantes dos poderes, do meio acadêmico, do Comitê Gestor da Internet e da sociedade civil. Atribui-se ao referido órgão a incumbência de realizar estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet, bem como acompanhar as medidas de que trata o Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

O trabalho de pesquisa desenvolvido permitiu concluir que a mentira é parte inerente à natureza humana e se refere a um ato intencional em que o autor expressa proposições sabidamente falsas com o intuito de enganar outrem.

O tema da mentira, no século XXI, passou a ser estudado com o enfoque na Era da pós-verdade, a qual corresponde ao momento em que a mentira se torna indiferente para a sociedade, já que os fatos objetivos passam a ser menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e à crença pessoal.

Verificou-se que a pós-verdade favoreceu o aumento desenfreado das “fake news”, motivo pelo qual o fenômeno se tornou um tema primordial no debate dos diversos ramos do conhecimento.

O termo “fake news” é uma expressão em inglês, cuja tradução literal para o português é “notícias falsas”. Com apoio da doutrina internacional e nacional, conceituou-se a “fake news” como a disseminação de informações, boatos, rumores e fofocas, propositalmente falsas, apresentadas na forma de notícias, com a finalidade de enganar os receptores para desinformar ou alcançar objetivo político, econômico, social, eleitoral ou jurídico.

A estrutura do mundo atual, que se encontra fundada em redes, fez com que as “fake news” tivessem consequências chocantes, especialmente nas redes sociais. Isso porque, a configuração em rede privilegia a troca de informações, possibilitando ao usuário criar, recriar ou mesclar conteúdos e compartilhá-los em qualquer momento. Sendo assim, constatou-se que a circulação de “fake news” se evidencia mais facilmente no ambiente virtual devido a esta facilidade de produção e compartilhamento de conteúdo.

Observou-se que a maturidade da democracia deriva da qualidade do debate, o qual se deteriorou com a profusão das “fake news”. Sem uma noção correta da realidade, há um risco concreto do indivíduo tomar decisões baseadas em inverdades, supondo estar decidindo livremente.

Apurou-se que, apesar da posição privilegiada da liberdade de expressão, o ordenamento jurídico impõe limite para o seu exercício, que não alberga a disseminação de “fake news”. Em outras palavras: a propagação de “fake news” não é tutelada pelo fundamento de que se trata de um exercício da liberdade de

expressão e da liberdade de informação. Pelo contrário, a informação que goza de proteção da Constituição da República é aquela que detém uma informação verdadeira, diante de um viés subjetivo do conceito de verdade, que exige prévia apuração do fato antes da divulgação, com boa-fé e razoabilidade, dentro de um juízo de plausibilidade sobre o fato apresentado.

O binômio do direito de informar e de ser informado, quando realizado de forma desvirtuada, gera a produção de um ambiente não democrático, pois o pensamento crítico é direcionado para servir a interesses duvidosos de terceiros.

A pesquisa abordou também a controvérsia entre a proteção à liberdade de expressão em sentido amplo e o combate a disseminação das “fake news”, uma vez que o enfrentamento deste fenômeno é um passo importante para o compromisso coletivo com a manutenção da verdade.

Ressaltou-se o debate atual sobre a criminalização das “fakes news” como método de enfrentamento do fenômeno. Todavia, a criminalização deve ser amplamente debatida e ponderada para que a sua instituição não fragilize direitos fundamentais, que embasam a existência do sistema democrático, como a liberdade de expressão e de informação, razão pela qual deve evitar a tipificação penal genérica, com verbos amplos, que podem comprometer a tipicidade da conduta.

Os modelos de remoção de “fake news” também se mostram relevantes para combater o fenômeno. O primeiro modelo consagra a reserva de jurisdição, ocasião que caberá ao Poder Judiciário analisar o conteúdo e determinar a remoção das “fake news” no veículo propagado, enquanto o segundo modelo possibilita diretamente aos provedores de aplicação de internet a exclusão das “fake news”, o qual foi denominado de autorregulação.

Destacou-se que a autorregulação deve ser realizada de forma ponderada para que as plataformas digitais, sob o pretexto de excluir os conteúdos que violem os Termos de Condição e Uso, acabem por violar outras garantias constitucionais dos cidadãos. Portanto, a autorregulação deve ser bem conduzida a fim de ser uma solução célere e eficaz no combate a disseminação de “fake news”, tornando-se um instrumento colaborativo para amadurecimento social.

Um outro mecanismo importante para enfrentar as “fakes news” é o incentivo da checagem da informação pela própria pessoa jurídica em que o conteúdo é transmitido ou por agências externas com a finalidade de analisar a veracidade das notícias veiculadas.

Apurou-se, por fim, que a educação digital ética é um mecanismo de importante valia para o enfrentamento da disseminação de “fake news”. É necessário conscientizar o usuário de internet para que assuma sua responsabilidade, como um curador de conteúdo, de modo que seja cada vez mais atencioso na análise da notícia recebida e diligente sobre o conteúdo que divulga a fim de proteger o espaço de debate público e garantir que a tecnologia seja usada para o enriquecimento da vida democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRUSIO, Juliana; MEDEIROS, Thamara. **Fake News – Os limites da criminalização da desinformação.** In: RAIS, Diogo (org). Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* (não paginado).

AFONSO, Luiz Fernando. **Internet e as Relações de Consumo: informação e responsabilidade. Um necessário diálogo das fontes.** In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (org.). Diálogo das Fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* (não paginado).

AGOSTINHO, Santo. **On the Holy Trinity; Doctrinal Treatises; Moral Treatises.** Tradução: Philip Schaff e Anthony Uyl. Woodstock, Ontario, Canadá: Devoted Publishing, 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** 2. ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. **Social media and Fake News in the 2016 Election.** Journal of Economic Perspectives, v. 31, n. 2, 2017. Disponível em: <https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional.** 23. ed., rev. e atual. Santana de Parnaíba [SP] : Manole, 2021. *E-book*.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro.** Tradução: Mauro W. Barbosa. 8. ed. São Paulo: Perspectiva. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente**

adequada do Código Civil e da Lei de imprensa. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, n. 235, jan./mar. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 04 jul. 2021.

BATISTA, Carmem Lúcia. **Informação pública: entre o acesso e a apropriação social.** Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da Pós-modernidade.** Tradução: Claudia Gama Martinelli e Mauro Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

BLANS, Lisiane Sabala. **A análise da mentira em Agostinho.** 2012. 154 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2012.

BRAGA, José Luiz. **Circuitos versus campos sociais.** In: MATTOS, Maria Ângela; JANOTTI JUNIOR, Jeder; JACKS, Nilda (org.). Mediação & midiatização. Salvador: EDUFBA; Brasília: Compós, 2012.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A indústria das fake news e o discurso de ódio.** In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. v. I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. Disponível em <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4813>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Direitos Fundamentais em espécie.** In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book* (não paginado).

BRANCO, Sérgio. **Fake news e os caminhos para fora da bolha**. São Paulo: Revista Interesse Nacional, v. 38, ago./out. 2017. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/08/sergio-fakenews.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130-DF**. Relator Ministro Carlos Brito. Brasília: DJe, 6 nov. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>. Acesso em: 04 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Brasília: DJe, 01 fev. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.812/2017**. Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1522471&filename=PL+6812/2017. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 473/2017**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7313311&ts=1624915711303&disposition=inline>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 471/2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a definição das infrações penal, eleitoral e civil de criar ou divulgar notícia falsa, e cominar as respectivas penas. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892488&ts=1544185867578&disposition=inline>. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.258/2020**. Tipifica a divulgação de notícias falsas durante o período de calamidade pública, estado de defesa, estado sítio ou intervenção, tratando ainda do indiciamento e da indenização em tais casos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01iekfz7ibgq2iebs0tmvnj84l3729916.node0?codteor=1871619&filename=PL+1258/2020. Acesso em: 16 mar. 2021.

BÔAS, Regina Vera Villas; FERNANDES, Francis Ted. **O direito fundamental à liberdade de expressão em face do direito fundamental à intimidade - prática da ponderação de princípios, realizando à dignidade da condição humana**. In: Rui Stocco. (org.). Teoria do Dano Moral e Direitos da Personalidade. 1. ed. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução: Carmen C, Varriale et al.; vol. I, 11. ed. rev. geral por João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BODART, Bruno. **Fake news**. Rio de Janeiro: Revista Magistratus, n. 5, 2018. Disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/magistratus/numero5/versaodigital/30/index.html. Acesso em: 22 jun. 2021.

CAMBI, Eduardo; SCHMITZ, Nicole Naiara. **Pós-verdade, pós-democracia e processo**. Revista de Processo, v. 45, n. 301, mar. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CARVALHO, Ana Cristina Azevedo Pontes. **Marco civil da internet no Brasil: análise da Lei 12.965/14 e o direito de informação**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.

CARVALHO, Eric. **O processo de circulação das fake news**. In: RAIS, Diogo (org). Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* (não paginado).

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. 1. ed. Renovar: Rio de Janeiro, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: do conhecimento à política**. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.). Sociedade em rede: do conhecimento à acção política. Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 2005.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **A rotulagem dos alimentos geneticamente modificados e o direito à informação do consumidor**. In: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). O Direito na Sociedade da Informação. São Paulo: Atlas, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. rev. aum. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005.

CHEQUER, Cláudio Márcio de Carvalho. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie: (análise crítica e proposta de revisão do padrão jurisprudencial brasileiro)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CRUVINEL, Diogo Mendonça. **Fake news e o custo da informação**. In: RAIS, Diogo (org.). Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* (não paginado).

COMISSÃO EUROPEIA. **A multi-dimensional approach to disinformation: Report of the independent High level Group on fake news and online**

disinformation. 2018. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1/language-en>. Acesso em: 14 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Recomendação nº 9 de 10 de julho de 2020.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI_MDH1258249Recomendacao09.pdf?fbclid=IwAR2OdVUEdRwJ3po4Rt17qZjNMxNLIULdRUsYr1mzoxuuiKS4TSltCkIagIA. Acesso em: 16 mar. 2021

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Sentença de 02.07.2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf. Acesso em: 03 jul. 2021.

COSTA JÚNIOR. Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade.** 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais.** In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* (não paginado).

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; SOUTO, João Carlos (Coord.). **Bill of rights norte americano – 230 anos.** Salvador: JusPodivm. 2021.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news.** Tradução: Carlos Szlak. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DARNTON, Robert. **The True History of Fake News.** 2017. Disponível em: <https://www.nybooks.com/daily/2017/02/13/the-true-history-of-fake-news/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

DERRIDA, Jacques. **História da Mentira: Prolegômenos**. In: Estudos Avançados da USP, vol. 10, n. 27. São Paulo: maio/agosto 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141996000200002. Acesso em: 11 mar. 2021.

FARINHO, Domingos Soares. **Delimitação do espectro regulatório de redes sociais**. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* (não paginado).

FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antônio. **Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia**. Revista Jurídica Cesumar. vol. 16, n. 3 (2016). Maringá: Unicesumar, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4973/2882>. Acesso em: 14 mar. 2021.

FAUSTINO, André. Fake News: **A liberdade de expressão nas redes sociais na Sociedade da Informação**. São Paulo: Lura Editorial, 2019.

FAUSTO NETO, Antonio. **A circulação além das bordas**. In: FAUSTO NETO, Antonio; VALDETTARO, Sandra (org.). Mediatización, Sociedad y Sentido: diálogos entre Brasil y Argentina. Rosario, Argentina: Departamento de Ciencias de la Comunicación, Universidad Nacional de Rosario, 2010. Disponível em: <https://cim.unr.edu.ar/publicaciones/1/libros/3/mediatizacion-sociedad-y-sentido-dialogos-entre-brasil-y-argentina>. Acesso em: 14 mar. 2021.

FERRARI, Pollyana. **Como sair das bolhas**. São Paulo: EDUC, 2018.

FORTES, Leandro. **Jornalismo investigativo**. São Paulo: Contexto, 2005.

FOUCAULT, Michel. **A coragem da verdade: o governo de si e dos outros II: curso no College de France (1983-1984)**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

FREITAS, Cledone Jacinto; JUSTO, José Sterza. **Psicopolítica e pós-verdade no contemporâneo**. In: ROIZ, Diogo da Silva; GOMES, Geovane Ferreira; SANTANA, Geovane Ferreira (org.). *A (pós-)verdade em uma época de mutações civilizacionais*. Serra: Editora Milfontes, 2018.

FUX, Luiz. **Fake news: um novo desafio para a democracia**. Rio de Janeiro: Revista Magistratus, n. 5, set. 2018. Disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/magistratus/numero5/versaodigital/30/index.html. Acesso em: 22 jun. 2021.

GENESINI, Silvio. **A pós-verdade é uma notícia falsa**. Revista USP, [S. l.], n. 116, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146577>. Acesso em: 13 mar. 2021.

GIACCHETTA, André Zonaro; MENEGUETTI, Pamela Gabrielle. **A garantia constitucional à inviolabilidade da intimidade e da vida privada como direito dos usuários no Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

GIACCHETTA, André Zonaro. **Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake news e da desinformação**. IN: RAIS, Diogo (org). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* (não paginado).

GIACÓIA JÚNIOR, Oswaldo. **A mentira e as luzes: aspectos da querela a respeito de um presumível direito de mentir**. In: PUENTE, Fernando Rey (Org.). *Os filósofos e a mentira*. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

GRAÇA, Guilherme Melo. **Desvelando o Grande Irmão. Fake News e Democracia: novos desafios do direito constitucional contemporâneo**. Pelotas: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, v. 5, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/13987>. Acesso em: 16 mar. 2021.

GRAVES, Lucas. **Deciding what's true: the rise of political fact-checking in American Journalism**. 2013. 304 f. Tese (Doutorado em Filosofia). Columbia University. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/161442732.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2021.

GRECO, Marco Aurélio. **Poderes da fiscalização tributária no âmbito da Internet**. In: Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GUERRA, André; BARBOSA, Cláudia. **Crítica e pós-verdade**; In: GUARESCHI, Pedrinho Arcides; AMNON, Denise; GUERRA, André (org.). Psicologia, comunicação e pós-verdade. Florianópolis: Abrapso, 2017.

HAACK, Susan. Post "Post-Truth": Are We There Yet?. THEORIA, University of Miami Legal Studies Research Paper Forthcoming, v. 85, 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3445594>. Acesso em: 20 jun. 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução: Flávio Beno Siebeneicher. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século XXI**. Tradução: Paulo Geiger. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HARSIN, Jayson. **Post-Truth and Critical Communication Studies**. Oxford Research Encyclopedia of Communication, 2018.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

HOLTMAN, Robert B. **Napoleonic Propaganda**. Baton Rouge: Louisiana State University Press, 1950.

JENKINS, Henry; GREEN, Joshua; FORD, Sam. **A Cultura da conexão: Criando valor e significado por meio da mídia propagável**. São Paulo: Aleph, 2014.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Tradução: Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. *E-book* (não paginado).

KANT, Immanuel. **Sobre um Suposto Direito de Mentir**. Tradução: Artur Morão. Lusosofia: press, 1997. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/kant_sobre_um_suposto_direito_de_mentir.pdf. Acesso em: 12 de março de 2021.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Coleção Pensamento Humano. Tradução: [primeira parte] Clélia Aparecida Martins. Tradução: [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2013.

KEEGAN, John. **Uma História da Guerra**. Tradução: Pedro Maia Soares. Rio de Janeiro: Companhia do Bolso, 2006.

KEYES, Ralph. **The post-truth era: Dishonesty and deception in contemporary life**. New York: St. Martin's Press, 2004.

KOYRE, Alexander. **The Political Function of the Modern Lie**. Contemporary Jewish Record. vol. VIII. New York: The American Jewish Committee, 1945.

LAUX, Francisco de Mesquita. **Redes sociais e limites da jurisdição: planos da territorialidade e efetividade**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book* (não paginado).

LAZER, David M. J. et al. **The Science of fake news**. In: Science. vol. 359, n. 6380. Washington, DC: American Association for the Advancement of Science, 2018.

Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1094/tab-article-info>. Acesso em: 10 jul. 2021.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010.

LETRIA, Joaquim. **Pequeno Breviário Jornalístico**. 2. ed. Lisboa: Editorial Notícias, 2000.

LEVITIN, Daniel Joseph. **O Guia contra mentiras**. São Paulo: Objetiva, 2016.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MAFALTI, Alexandre David. **Direito-informação no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Alfabeto Jurídico, 2003.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Os Direitos Políticos**. *Revista de informação legislativa*. v. 29. n. 116. 1992. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176027/000472160.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MAHESHWARI, Sapna. **How Fake News Goes Viral: A Case Study**. The New York Times, 2016. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2016/11/20/business/media/how-fake-news-spreads.html>. Acesso em: 03 jun. 2021.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução: Maria Júlia Goldwasser. 2. ed. 5. tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Os Pensadores: Escritos políticos: Descrição do modo de que se serviu o duque Valentino para matar Vitellozzo Vitelli, Oliverotto da Fermo e o duque de Gravina Orsini.** Tradução: Lívio Xavier. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais.** In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* (não paginado).

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado.** 2. ed. Brasília: UNESCO, 2009.

MENEZES, Paulo Brasil. **Fake news: modernidade, metodologia e regulação.** Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade.** Tradução: Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2011.

MONTESQUIEU, Charles. **O espírito das leis.** Tradução: Pedro Vieira Mota. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por Fake News.** In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* (não paginado).

NERY JUNIOR, Nelson; ABBOUD, George. **Direito Constitucional Brasileiro: Curso Completo.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book* (não paginado).

NOHARA, Irene Patrícia. **Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das fake news: regulação estatal em face dos perigos da desinformação.** In: RAIS,

Diogo (org.). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* (não paginado).

OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. **Sorria, você está sendo filmado! repensando direitos na era do reconhecimento facial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* (não paginado).

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PAGANOTTI, Ivan; SAKAMOTO, Leonardo Moretti; RATIER, Rodrigo Pelegrini. **Entre a legalidade e a legitimidade: divergências e fundamentações na definição e bloqueio de “notícias falsas” pelo TSE**. *Brazilian Journalism Research*, Brasília, DF, v. 16, n. 2. ago. 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7329/2020_paganotti_igualdade_legitimidade_divergencias.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 mar. 2021.

PALACIOS, Marcos. **Fake News e a emergência das Agências de Checagem: Terceirização da Credibilidade Jornalística?** III Congresso sobre Culturas – Interfaces da Lusofonia. Anais. Minho: Universidade do Minho, 2018. Disponível em: http://www.lasics.uminho.pt/ojs/index.php/cecs_ebooks/article/view/3165/3062#. Acesso em: 25 mar. 2021.

PLATÃO. **A República**. Tradução: Leonel Vallandro. ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Tempos de pós-democracia: ausência do povo**. [Debate]. Florianópolis: *Revista Tempo e Argumento*, v.9, n.21, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180309212017472/7016>. Acesso em: 13 mar. 2021.

QUADROS, Manuela Corradi Carneiro Dantas. **A era da pós-verdade: neoliberalismo e o direito do trabalho**. In: DINALI, Danielle de Jesus; QUADROS, Manuela Corradi Carneiro Dantas; FRANÇA, Mhardoqueu G. Lima (org.). O direito na sociedade da pós-verdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RAIS, Diogo. **Fake news e eleições**. In: RAIS, Diogo (org.). Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. *E-book* (não paginado).

RAIS, Diogo. **Desinformação no contexto democrático**. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* (não paginado).

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. **Fake news, deepfakes e eleições**. In: RAIS, Diogo (org.). Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* (não paginado).

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Atlas, 1993.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. **Solucionando o conflito entre o direito à imagem e a liberdade de expressão: a contribuição da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 905, mar. 2011.

SAGISMUNDO, Wellington Castro; GUIMARÃES, Marta Mencarini. **Fake News: uma análise de agências que ajudam a identificar a veracidade de uma notícia**. Anais do 13 Simpósio de TCC e 6 Seminário de IC da Faculdade ICESP. 2018. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/ed694236198ef8de603727410b13e39c.pdf. Acesso em: 11 jul. 2021.

SALLES, Fernanda Mazzafera. **Fake news: muito além do campo moral da autoria.** In: PINHEIRO, Patricia Peck. Direito digital aplicado 3.0. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. *E-Book* (não paginado).

SANTAELLA, Lucia. **A Pós-Verdade é Verdadeira ou Falsa?** Barueri, SP: Estação das Letras e Cores, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book* (não paginado).

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”.** In: Livres e iguais: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado.** Revista Diálogo Jurídico, Salvador, n. 16, maio/ago. 2007. Disponível em: http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/liberdade_de_express_o__pluralismo_e_o_papel_promocional_do_estado.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

SARTRE, Jean Paul. **O ser e o nada: ensaio de ontologia fenomenológica.** Tradução: Paulo Perdigão. 6. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SIEBERT, Silvânia; PEREIRA, Israel Vieira. **A pós-verdade como acontecimento discursivo.** Ling. (dis)curso, Tubarão, v. 20, n. 2, agosto 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-76322020000200239&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 mar. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal no Estado democrático de direito**. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo Henrique. **Conflitos digitais: cidadania e responsabilidade civil no âmbito das lides cibernéticas**. Fortaleza: Revista Jurídica da FA7, Centro Universitário 7 de Setembro, v. 15, n. 2, 2018, p. 127-138. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/810/516>. Acesso em: 27 jun. 2021.

SLEIMAN, Cristina Moraes. **Fake news: o que está por trás dessa prática**. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord.). **Direito digital aplicado 3.0**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. *E-book* (não paginado).

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da Lei 12.695/2014 (Marco Civil da Internet)**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no marco civil da internet**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira de (coords.). **Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

STOIANI, Raquel. **Da espada à águia: construção simbólica do poder e legitimação política de Napoleão Bonaparte**. 2002. 211 f. Dissertação (Mestrado

em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

TAKAHASHI, Tadao (org.). **Sociedade da informação no Brasil: livro verde**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book* (não paginado).

TRUZZI, Gisele. **O Impacto das Fake News na Reputação de Pessoas e Instituições: Como Mitigar Riscos e Reduzir Danos**. In: LIMA, Ana Paula Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes (org.). *Direito Digital: Debates Contemporâneos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book* (não paginado).

TOLLER, Fernando Alfonso Maria. **O formalismo na liberdade de expressão: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores**. Tradução: Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva. 2010.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **A censura à imprensa e o controle jurisdicional da legalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 705, ano 83, 1994.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. **The spread of true and false news online**. *Science*, 359(6380), 2018. Disponível em: <https://ide.mit.edu/sites/default/files/publications/2017%20IDE%20Research%20Brief%20False%20News.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

WU, Liang, *et al.* **Mining Misinformation in Social Media**. In: *Big Data in Complex and Social Networks*. Florida: Taylor & Francis Group, 2017.